

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e, eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO**, a seguinte LEI

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, os imóveis descritos abaixo:

I – Área Institucional sendo da quadra “I”, do Loteamento Residencial Serra Dourada, situado nesta cidade, de formato regular, tem frente para a Rua B, medindo nesta 89,00m, e curva de concordância de 9,43m, pelo lado direito confronta com a Rua E, medindo nesta 38,00m, e curva de concordância de 9,43m, pelo lado esquerdo confronta com o prolongamento da Rua H, medindo nesta 38,00; e curva de concordância de 9,43m; e, finalmente pelos fundos confronta com a Rua C, medindo nesta 89,00; perfazendo assim uma área de 5.019,09m², conforme objetivo da Matrícula de n.º 12.502, folha n.º 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti – Paraná.

II – Área Institucional, sendo da quadra n.º 07, do Loteamento Residencial “Jardim Barra Bonita”, situado nesta cidade, com área de 4.809,48m², limitando-se: frente com as Ruas Q e C, nas distâncias de 153,17 m e 90,13m, Lado Direito com rua C, na Distância 0,90m, Lado Esquerdo com a Rua O, na distância de 43,45 m; Fundos com Nilda Infante Vieira de Assis, nas distâncias de 53,28m, 35,55m, 162,04m, 37,68m, Concordância raio desenvolvimento 9,42m, conforme objeto da Matrícula de n.º 13.660, folha n.º 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti – Paraná.

Parágrafo único. O Imóvel descrito neste artigo, para efeitos fiscais contábeis atribui-se o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público de uso especial e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e

constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I – Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III – Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre imóvel.

Art. 3º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei; e

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de transmissão de Bens Imóveis;

- a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e
- b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil quatorze (25/06/2014).


ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 070, DE 10/04/2014.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, projeto de lei que autoriza a doação de áreas de propriedade do Município de Ibaiti, bem como a desafetação de sua natureza de bem público para bem dominial.

O Município necessita de área para a implantação de novas habitações populares, entretanto, inexistente área desimpedida para tanto, desta forma, se pretende a desafetação da área institucional dos Loteamentos: Serra Dourada e Jardim Barra Bonita, a fim de atender os anseios habitacionais da população.

Há que se destacar a inexistência de prejuízos à qualidade de vida da população dos loteamentos correspondentes, porquanto:

a) O Loteamento Serra Dourada está estruturado pelos Bairros circunvizinhos com:

- 1) CMEI Tia Olívia (Vila Santo Antônio);
- 2) Escola Municipal Juventino de Araújo Bueno (Vila Santo Antônio);
- 3) Posto de Saúde Central (Centro);
- 4) Em construção, CMEI Tia Neide, conhecido popularmente como "Super Creche" (Gralha Azul);
- 5) Em breve será edificada uma UBS – Unidade Básica de Saúde (Gralha Azul);

- O Loteamento Jardim Barra Bonita está estruturado pelos Bairros circunvizinhos com:

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

- 1) CMEI Francisca Cabral (Bairro Oscar Arieta Negrão);
- 2) Posto de Saúde da Mulher (Jardim Atlanta);
- 3) Escola Municipal Lázaro de Moura Bueno (Conjunto Oscar Arieta Negrão);
- 4) Escola Estadual João Alfredo Costa (Conjunto Oscar Arieta Negrão);
- 5) Escola Profissionalizante de grande padrão (em fase de conclusão);
- 6) UNIESP/FEATI – Faculdade de Educação Administração e Tecnologia de Ibaiti (Conjunto Oscar Arieta Negrão).

Em sendo assim, por ora, ao menos aparentemente, não há necessidade da instalação de outras unidades de serviço público na área institucional dos loteamentos em questão, porque o local está devidamente atendido por Faculdade, Posto de Saúde, Escolas, CMEI's, obra pública em andamento (Super Creche), obra pública a iniciar o andamento (UBS), etc..

Assim, totalmente viável a desafetação em mesa, transformando a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em tela o bem é de uso especial e deixa de ter essa destinação, passando a ser de uso dominial, ou seja, passa a ser parte do patrimônio disponível da administração pública, podendo ser doado, vendido ou permutado, através de autorização legislativa.

Também, reitere-se, o Município não dispõe de áreas para a construção das 60 casas oriundas do Projeto FAR /COHAPAR, mas anseia a concretização de mais essa vitória na habitação, através da viabilização da área em tela por doação ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, em benefício da população ibaitiense mais carente, que realizará o sonho da casa própria.

Igualmente, a título de ilustração, cumpre informar a Vossas Excelências, que: no Loteamento Serra Dourada a área institucional é de 5.019,09 m², onde o projeto é para a construção de 24 (vinte e quatro) casas; no Loteamento jardim Barra Bonita a

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

área institucional é de 4.809,48 m² (terreno acidentado), onde o projeto é para a construção de 15 casas; e no Loteamento Vereador João Edmundo de Carvalho há projeto para construção de 20 casas, entretanto, o Município está aguardando a devolução dos lotes pelo Governo do Estado, para finalizar o projeto, completando, destarte, as 59 unidades habitacionais advindas do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

Notadamente, vale frisar, que as áreas destacadas, com a doação deixarão de ser Patrimônio Público Municipal, mas depois de um breve período, passarão a gerar arrecadação ao Município, com a cobrança de IPTU, taxa de lixo, taxa de iluminação pública, entre outros.

Também, os requisitos para a doação estão presentes, segundo prescreve o art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8666/93, leia-se:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de autorização prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;”

Ademais, o Anteprojeto de Lei em mesa atende aos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

Requer seja tramitada a presente em caráter de URGÊNCIA, ficando a critério dos nobres edis a aprovação ou rejeição do anteprojeto de lei.

Na certeza de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, antecipamos nossos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos dez dias do Mês de abril do ano de dois mil e quatorze. (10/04/2014).

ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal.

Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta
Procurador Geral do Município

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 070, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e, eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte LEI.

Art 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

I – Área Institucional sendo da quadra "I", do Loteamento Residencial Serra Dourada, situado nesta cidade, de formato irregular, tem frente para a Rua B, medindo nesta 89,00m, e curva de concordância de 9,43m, pelo lado direito confronta com a Rua E, medindo nesta 38,00m, e curva de concordância de 9,43m, pelo lado esquerdo confronta com o prolongamento da Rua H, medindo nesta 38,00m; e curva de concordância de 9,43m; e, finalmente pelos fundos confronta com a Rua C, medindo nesta 89,00m; perfazendo assim uma área de 5.019,09m², conforme objeto da Matrícula de n.º 12.502, folha n.º01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti – Paraná.

II – Área Institucional, sendo da quadra n.º 07, do Loteamento Residencial "Jardim Barra Bonita", situado nesta cidade, com a área de 4.809,48 m², limitando-se: Frente com as Ruas Q e C, nas distâncias de 153,17 m e 90,13m, Lado Direito com a Rua C, na distância 0,90 m, Lado Esquerdo com a Rua O, na distância de 43,45 m; Fundos com Nilda Infante Vieira de Assis, nas distâncias de 53,28m, 35,55m, 162,04m, 37,68m, Concordância raio desenvolvimento 9,42m, conforme objeto da Matrícula de n.º 13.660, folha n.º01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti – Paraná.

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo, para efeitos fiscais contábeis atribui-se o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 2º Os bens imóveis descritos no artigo 1º. desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei; e

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. (10/04/2014).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

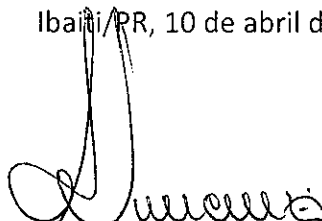
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Antonio Vincenzi, Engenheiro Civil, CREA 10.382/D-PR, Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Ibaiti, infra-assinado, em atendimento a solicitação da Administração Pública, vem apresentar o laudo de Avaliação.

Matrícula n.º	12.502 – Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti,
Área a ser desafetada/doadada:	5.019,09 m ²
Local:	Loteamento Serra Dourada. – quadra I
Descrição:	Loteamento aprovado de fácil acesso, distante a 1.000m do centro da cidade, perfil topográfico levemente inclinado, solo predominante silte-argiloso, com instalação de rede de distribuição de energia e água.
Destinação:	Área para a construção de 24(vinte e quatro) casas populares de interesse social/ FAR e, avaliação para baixa dos Bens Patrimoniais.
Valor:	R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais).

Ibaiti/PR, 10 de abril de 2014.


ANTONIO VINCENZI

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

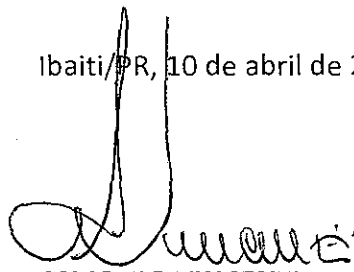
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Antonio Vincenzi, Engenheiro Civil, CREA 10.382/D-PR, Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Ibaiti, infra-assinado, em atendimento a solicitação da Administração Pública, vem apresentar o laudo de Avaliação.

Matrícula n.º	13.660– Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti,
Área a ser desafetada/doadada:	4.809,48 m ²
Local:	Loteamento Jardim Barra Bonita
Descrição:	Loteamento aprovado de fácil acesso, distante a 1.000m do centro da cidade, perfil topográfico levemente inclinado, solo predominante silte-argiloso, com instalação de rede de distribuição de energia e água.
Destinação:	Área para a construção de 15 (quinze) casas populares de interesse social/FAR, e, avaliação para baixa dos Bens Patrimoniais.
Valor:	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) .

Ibaiti/PR, 10 de abril de 2014.


ANTONIO VINCENZI

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**

**ATA DA REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO -
CONPLAN N.º 008/2014 – 06/06/2014**

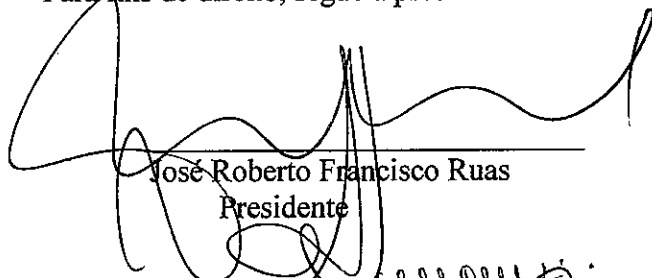
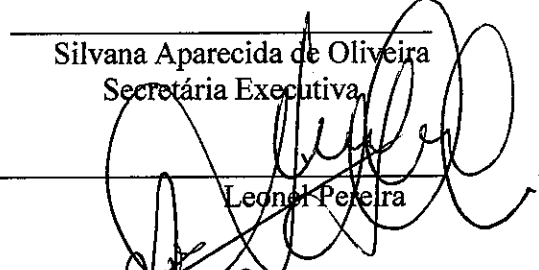

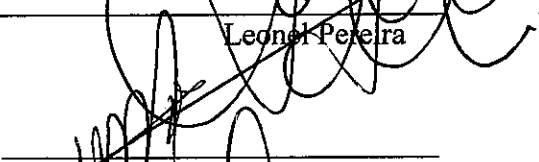


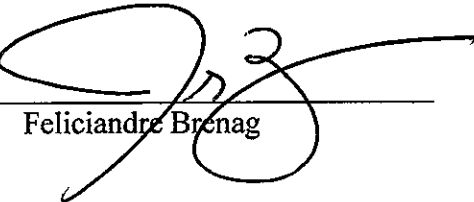
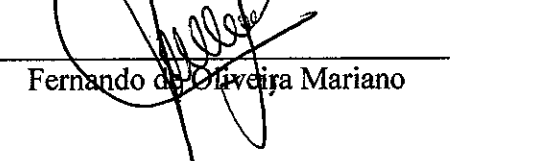

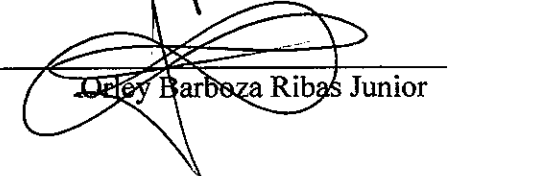
Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às 17:30 horas, na sede da AREA-Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ibaiti localizada na Rua Joaquim da Silva Reis, os conselheiros membros do Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN, reunidos em Assembleia Geral, sob a coordenação do Presidente do CONPLAN, Engenheiro Civil José Roberto Francisco Ruas, dão por abertos os trabalhos da oitava Assembleia Geral, e colocam em discussão da pauta única da Assembleia: discussão do Anteprojeto de Lei nº 070 de 10/04/2014.

Inicialmente o presidente do CONPLAN e coordenador da reunião Engenheiro Civil José Roberto Francisco Ruas agradeceu a presença e a pontualidade de todos. Em seguida foi lida a ata da reunião anterior por mim redigida e que foi aprovada por todos.

Aberta a discussão da pauta, o Engº Civil Dr. Antônio Vicenzi apresentou o Anteprojeto de Lei nº 070 de 10/04/2014, e após as devidas discussões, chegou-se a conclusão que as áreas a que se refere o Anteprojeto são tecnicamente viáveis a implantação de moradias populares. Observa-se no entanto que é de atribuição do Poder Legislativo a desafetação de áreas institucionais do Município.

Nada mais havendo para tratar no momento, encerrou-se a Assembleia Geral e a presente Ata.

Para fins de direito, segue a presente Ata devidamente assinada.

 _____ José Roberto Francisco Ruas Presidente	 _____ Silvana Aparecida de Oliveira Secretária Executiva
 _____ Antonio Vincezi	 _____ Leonel Pereira
 _____ Waldemar Ferraz de A. Lima	 _____ Ari Cordeiro
 _____ Feliciandre Brenag	 _____ Fernando de Oliveira Mariano
 _____ Rosangela Teixeira	 _____ Orley Barboza Ribas Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41
FONE/FAX (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, nº. 23 - Centro -
CEP: 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE VALORES
E METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Eu, **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.058.509-20, portador da Cédula de Identidade nº 1.459.036-6 SSP/PR, na qualidade de Prefeito Municipal e Gestor Municipal, nos termos do Art. 14 § 1º e 16 inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **declaro**, não haver incompatibilidade nos valores constantes nos Anexos das Metas de Resultados Fiscais do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que tange a renúncia de receita decorrentes do Anteprojeto de Lei nº 070/2014, do qual não afetará as metas de resultados fiscais previsto nos Anexos da Lei do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes.

Ibaiti PR., 11 de Abril de 2014.

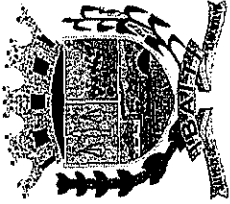


ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

De acordo:



ANILSON GONÇALVES
Diretor da Divisão de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) (R\$)

Tributo	Modalidade	Setor / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
Imposto s/ Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU	Redução / Receita Fiscal	IP TU - Exercício Corrente ao Quinto Exercício Anterior	1.775,00	1.872,00	1.989,00	Modernização da administração tributária, cobranças judiciais, fiscalização, atualização cadastral.
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	Redução / Receita Fiscal	ITBI - Exercício Corrente ao Quinto Exercício Anterior	2.087,00	2.223,00	2.367,00	Considerada na previsão da receita orçamentária anual no orçamento de cada ano.
TOTAL			3.862,00	4.095,00	4.356,00	

Ibaíti, PR., 11 de Abril de 2014

ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal

Anderson Gonçalves

CRC/PR 043334/O-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

FONE/FAX (43) 3546-7450 – Site: www.ibaiti.pr.gov.br

Praça dos Três Poderes, nº. 23 – Centro –

CEP: 84.900-000 – IBAITI – PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO (INCREMENTO DE RENUNCIA DE RECEITA)

I – PREMISAS:

a – DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IBAITI, AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PARA PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESTINADAS À FAMILIAS DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

O Município de Ibaíti – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público denominada Prefeitura Municipal, com sede na Praça dos Três Poderes, 23, através do Ante-projeto de Lei nº 070/2014 de 10/04/2014, doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, duas áreas de terreno urbano institucionais a saber: 5.019,09m², localizada no Loteamento Residencial Serra Dourada e, 4.809,48m² localizada no Loteamento Residencial Jardim Barra Bonita, áreas essas destinadas à construção de moradias, pela COHAPAR através do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”.

Outrossim, o Município de Ibaíti pretende conceder isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre as áreas doadas ainda que parceladas e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira transferência feita pela COHAPAR ou empresas conveniadas da mesma, para o beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento da área doada para construção das unidades.

b – DO INCENTIVO FISCAL (INSEÇÕES FISCAIS) DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.

Os incentivos fiscais (isenções), citados nos Art. 5º, inciso I alínea a e b e inciso II do Anteprojeto de Lei acima citado, constituir-se-ão na isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, o caput do artigo 14 da LRF, diz que a “... *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...*”.

Memória de Cálculo: Arrecadação anual prevista no período de 36 (trinta e seis) meses do I.P.T.U sobre 39 (trinta e nove) unidades habitacionais que serão construídas nas referidas áreas, a um valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por unidade no primeiro ano e correção do índice da inflação para os anos seguintes de em média 6.5% (seis e meio por cento) sobre o valor.

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2015	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	1.775,00
2016	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	1.872,00
2017	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	1.989,00

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2015	Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	2.087,00
2016	Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	2.223,00
2017	Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	2.367,00

No que diz respeito a previsão da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, da área onde serão construídas as moradias por parte da COHAPAR e/ou empresas conveniadas ou contratadas dessa, cabe nos salientar que somente incidirá o Imposto em questão, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o usuário (Mutuário), e, quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

FONE/FAX (43) 3546-7450 – Site: www.ibaiti.pr.gov.br

Praça dos Três Poderes, nº. 23 – Centro –

CEP: 84.900-000 – IBAITI - PARANÁ

– DEMONSTRATIVO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTES A ASSUNÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL

R\$: 1,00


EVENTOS	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016	Exercício 2017
1. Aumento de Receita				
- cadastramento de novas unidades imobiliárias	500.000,00	750.000,00	850.000,00	850.000,00
- Implementação de ações para aumentar a fiscalização no âmbito do ISSQN.	450.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
- Implementação de ações para a cobrança de alvarás do comércio, indústria e serviços	300.000,00	450.000,00	300.000,00	420.000,00
- Readequação da Planta Genérica de Valores Sazonais	650.000,00	850.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL	1.900.000,00	2.550.000,00	2.650.000,00	2.713.500,00

Nota: A expansão urbana do município ocorrida nos últimos anos e a crescente expansão demográfica constante dá a certeza de que no mínimo 300 (trezentas) novas unidades imobiliárias serão cadastradas a cada ano e passarão a compor e aumentar a arrecadação do IPTU, cuja média é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). O Município também pretende ampliar as ações no sentido de aumentar a fiscalização de ISSQN, de Alvarás de funcionamento e também pretende realizar correção da alíquota da Unidade Fiscal Municipal – UFM, e a readequação geral na planta genérica de valores de forma sazonal, cujas ações, irão aumentar a arrecadação municipal.

Portanto, as receitas tributárias de IPTU, ITBI que o Município irá deixar de arrecadar através da isenção por meio do objeto do Anteprojeto de lei em epígrafe, não trarão quaisquer riscos aos resultados das metas fiscais fixadas, haja visto que o Município adotara medidas compensatória conforme acima descrito.

É o Demonstrativo

Ibaiti/Pr., 11 de Abril de 2014.


AMILSON GONÇALVES
Contador CRC/PR., 043334/O-9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro N.º 2 - Registro Geral

Bel. Ary Cordeiro

OFICIAL

MATRÍCULA N.º 12.502 -



Bel. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro

ESCREVENTE SUBSTITUTA

FOLHA N.º 01 -

28 de Agosto de 2007 - Prot. 1/E-60.851 -

Imóvel- ÁREA INSTITUCIONAL, sendo a quadra "I", do Loteamento Residencial "Serra Dourada", situado nesta Cidade, de formato irregular, tem frente para a Rua B, medindo nesta 89,00m; e curva de concordância de 9,43m; pelo lado direito confronta com a Rua E, medindo nesta 38,00m; e curva de concordância de 9,43m; pelo lado esquerdo confronta com o prolongamento da Rua H, medindo nesta 38,00m; e curva de concordância de 9,43m; e, finalmente pelos fundos confronta com a Rua C, medindo nesta 89,00m; perfazendo assim uma área de 5.019,09m². (Conforme Memorial Descritivo devidamente assinado pelo Eng^o Civil Edison Fernandes Leal - CREA n^o 8.804/D/PR). - Proprietário- MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n^o 77.068.068/0001-41, com sede à Praça dos Três Poderes, n^o 23, nesta Cidade, representado por seu Prefeito Municipal em Exercício, Luiz Carlos dos Santos - R. Anterior- R-03 - Mat n^o 12.374, deste Serviço de Registro de Imóveis.- O referido é verdade e dou fé.- (a) O OFICIAL _____ - C. 60,00 VRC R\$ 6,30 -

OBS- A presente Matrícula foi aberta de acordo com o que esta previsto no Art. 22, da Lei n^o 6.766/79 (Registro de Loteamento).-

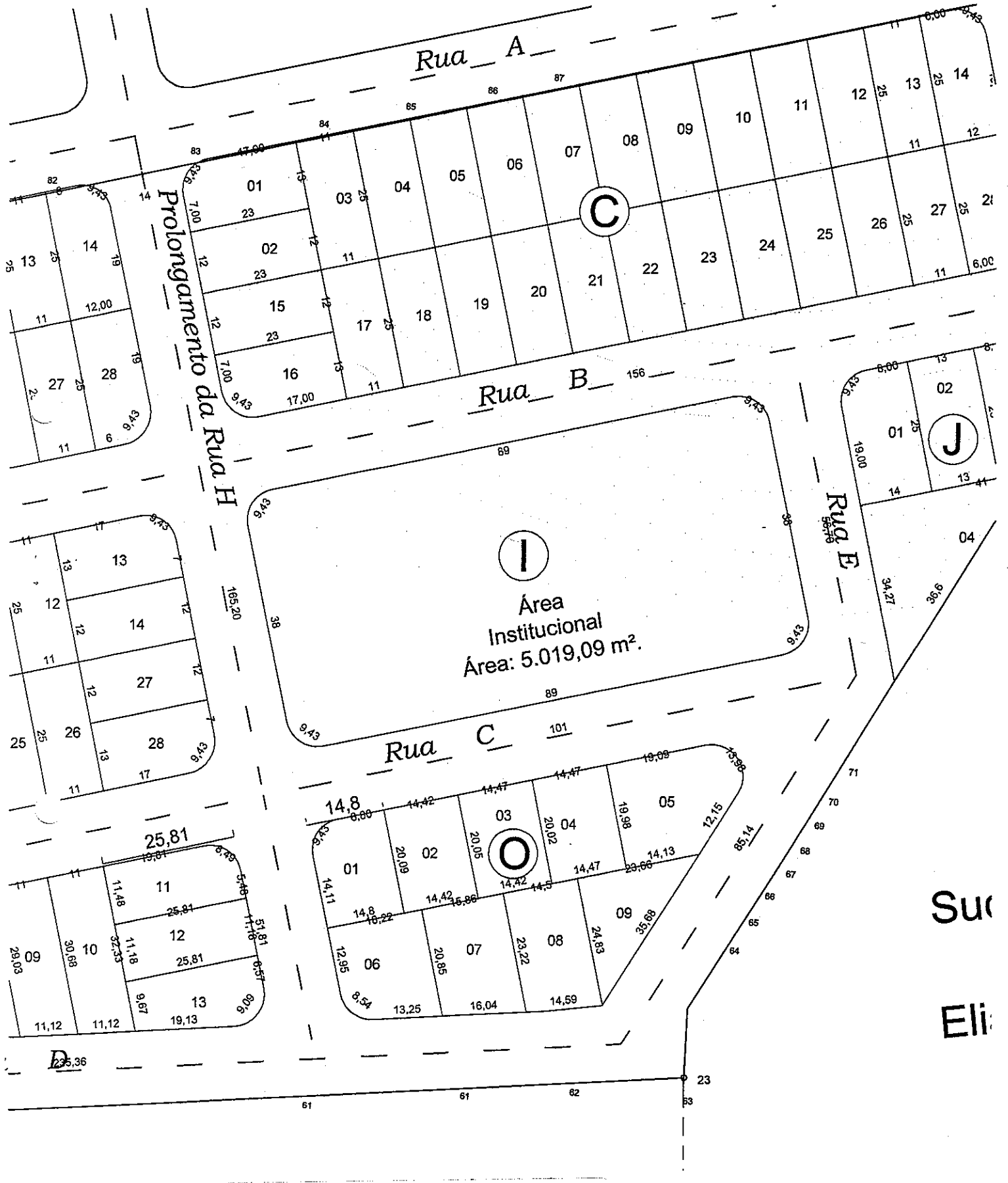
FUNARPEN
SELO DIGITAL N^o
eHQe0.D4Ymw.1JiRD
Controle:
LGTK1.8XAa
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

14 MAR 2014

REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA N.º

12502



LOTEAMENTO:
SERRA DOURADA

Suc

Eli

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS
Livro N.º 2 - Registro Geral

Ary Cordeiro

OFICIAL
MATRÍCULA N.º 13.660.-



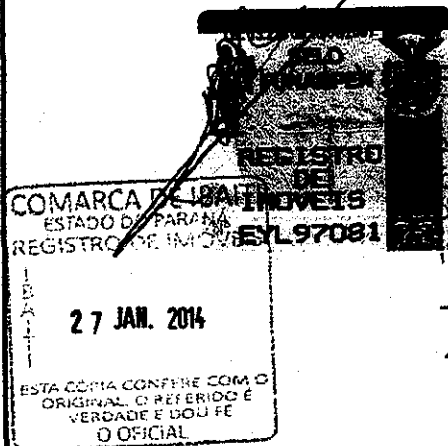
André Luiz Cordeiro Cascardo

ESCREVENTE
FOLHA N.º 01.-

18 de maio de 2010 - Prot. 1/F-66.771.-

Imóvel:- ÁREA INSTITUCIONAL, sendo a quadra nº 07 (sete), do Loteamento Residencial "JARDIM BARRA BONITA", situado nesta Cidade, com a área de 4.809,48m², limitando-se: Frente com as Ruas Q e C, nas distâncias de 153,17m e 90,13m; Lado Direito com a Rua C, na distância na distância 0,90m; Lado Esquerdo com a Rua "O", na distância de 43,45m; Fundos com Nilda Infante Vieira de Assis, nas distâncias de 53,28m, 35,55m, 162,04m, 37,68m, Concordância raio desenvolvimento 9,42m. (Conforme Memorial Descritivo devidamente assinado pelo Engº Civil Carlos Alberto Maia Tabalipa - CREA nº 8.895/D-PR). - Proprietário:- MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.008.068/0001-41, com sede à Praça dos Três Poderes, nº 23, nesta Cidade, representado por seu Prefeito Municipal em Exercício, Luiz Carlos dos Santos.- R. Anterior:- R-06 - Matrícula nº 12.434, deste Serviço de Registro de Imóveis.- O referido é verdade e dou fé.- (a) O OFICIAL _____ - C. 60,00 VRC - RS 6,30.-

OBS:- A presente Matrícula foi aberta de acordo com o que esta previsto no Art. 22, da Lei nº 6.766/79 (Registro de Loteamento).-



REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE IBAITI - PR

presente certidão, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.015/73, é composta de 01 fls. - Dou fé
Ibaí, 27 de JANEIRO de 2014

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE IBAITI - PARANÁ
Ary Cordeiro - Oficial

MATRÍCULA N.º



LOTEAMENTO
BARRA BONITA



MUNICÍPIO DE IBAITI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art.4º, § 2º, inciso V)

Página: 1 / 1

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2014	2015	2016	
1	IPTU	Outros Benefícios	PROGRAMA HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL CONTRIBUINTES DIVERSOS	25.944,00	27.630,00	30.000,00	CONSIDERADO NA PREVISÃO DA RECEITA DO IPTU DO EXERCÍCIO SEGUINTE
2	ISS	Outros Benefícios	PROGRAMA HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL CONTRIBUINTES DIVERSOS	26.283,60	27.992,03	0,00	CONSIDERADA NA PREVISÃO DA RECEITA DE ISSQN
3	TAXAS	Outros Benefícios	PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL CONTRIBUINTES DIVERSOS	31.696,40	33.756,66	0,00	CONSIDERADA NA PREVISÃO DA RECEITA DAS TAXAS
TOTAL				83.924,00	89.378,69	30.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

Roberto Regazzo
Prefeito Municipal

ANILSON GONÇALVES
Téc. Cont. CRC/PR nº 0433340-9
CPF/INF nº 466.227.789-04



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 024/2014

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 070/2014

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº070/2014, Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 070/2014, que dispõe sobre a desafetação de área pública e autorização de doação de imóvel urbano, situado nesta cidade, de propriedade do Município de Ibaiti ao Estado do Paraná para COHAPAR, além de isenção de impostos e taxas..

DO FUNDAMENTO

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de desafetação de área pública e autorização de doação de imóvel urbano, situado nesta cidade, de propriedade do Município de Ibaiti ao Estado do Paraná para COHAPAR.

Da desafetação:

Hely Lopes Meirelles¹ sustenta que bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.

¹ *In Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed.. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 412.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Para José Cretella Júnior² bens públicos são as coisas materiais ou imateriais, assim como as prestações, pertencentes às pessoas jurídicas públicas, objetivando fins públicos e sujeitas a regime jurídico especial, de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum. E arremata:

Os bens públicos oferecem traços que os distinguem dos bens particulares. Ambos objetos do mundo, ambos objeto de direito, estão sujeitos a regimes jurídicos diversos, porque se os bens particulares de que cuida o direito civil, estão subordinados a regime jurídico de direito privado, sendo suscetíveis de apropriação por parte dos particulares, os bens públicos, cogitados pelo direito administrativo, estão sob o impacto de regime jurídico de direito público, policiados pelo Estado, por este tutelados, permitindo-lhes o uso geral ou especial pelo povo ou pelos administrados e, até numa de suas modalidades, suscetíveis de relações patrimoniais, reguladas pelo direito comum, mas com aspectos disciplinados pelo direito público.³

Segundo Diógenes Gasparini,⁴ bens públicos constituem todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não à pessoas jurídicas de Direito Público e as pertencentes a terceiros quando vinculadas à prestação de serviço público.

Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

O atual Código Civil,⁵ assim dispõe sobre a matéria:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Quanto a classificação dos bens públicos, no que se refere a sua destinação, assim dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 99:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

² In *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. 3. 2º ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1991. p. 1199/1200.

³ Idem.

⁴ In *Direito Administrativo*. 5 ed.. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 646/647.

⁵ Lei n. 10.406/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos,⁶ ou seja, todos os locais abertos à utilização pública.⁷

Destacam-se, sobre o tema, as pertinentes colocações de Hely Lopes Meirelles:⁸

O que convém fixar é que os bens públicos de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral.

Exemplos de bens de uso comum do povo são os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, as áreas verdes, áreas de lazer, etc.

Os bens de uso especial são aqueles necessários à atividade administrativa do ente público. Nos termos de Hely Lopes Meirelles:

São os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração pública, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Estado põe à disposição do público, mas com destinação especial.

Bens dominicais que são os demais bens, ou seja, aqueles destituídos de qualquer outra destinação, passíveis de alienação, nos termos da lei, ou imediata reutilização.

Tais bens não possuem destinação específica, porquanto estão desafetados, alheios a qualquer finalidade, como, v.g., terras devolutas e prédios públicos desativados.

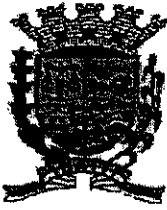
Assim, quanto à destinação, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, sendo que, nas duas primeiras situações, os bens estão afetados, ou seja, possuem finalidade específica.

Destarte, afetar consiste em atribuir ao bem uma destinação que não possuía.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 8º ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001. p. 828.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op.cit.* p. 414.

⁸ *Op. Cit.* p. 418.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

A desafetação consiste no inverso, ou seja, a alteração da destinação do bem, **de uso comum do povo ou de uso especial**, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava à finalidade determinada.

A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. A simples mudança de endereço de um órgão público pode, por ato administrativo que é, desafetar o bem de uso especial, pois se o imóvel ficar inutilizado, integrará a categoria de bens dominicais.

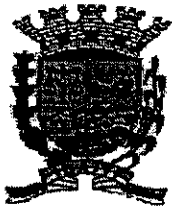
Conclui-se, portanto, que só estão sujeitos a desafetação os bens de uso comum do povo e os de uso especial, os quais para serem alienados, v.g., necessitam passar para a categoria de bens dominicais.

No caso trazido à baila, os imóveis públicos objeto do presente projeto de Lei, apesar de não possuírem nenhuma destinação específica, encontram-se registrados no Cartório Imobiliário como área institucional, assim destinada no Loteamento aprovado.

Ocorre que, para dispor de imóvel público destinado a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, ainda que para construção de casas habitacionais, deve-se observar a obrigatoriedade legal da destinação dessa área institucional ao uso comum do povo/bens especiais, conforme prevê o artigo 17 da Lei 6766/79:

Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. (grifo nosso)

Sérgio A. Frazão do Couto explica "Assim como se exige do empresário o destaque de parte de sua gleba para a implantação de equipamentos urbanos, impõe a Lei, no mesmo dispositivo, a separação de áreas destinadas a equipamentos comunitários, entendidas essas como áreas reservadas a estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde, de lazer e similares, cujas considerações mais detalhadas faremos adiante, esclarecendo desde já, no entanto, que mencionados **equipamentos desempenharão papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população e como fator de escape das tensões geradas pela vida em comunidade. (...) Equipamentos comunitários vêm a ser, portanto, os aprestos do sistema social da comunidade previstos para atender a suas**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

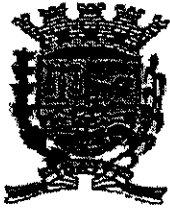
necessidades de educação, cultura, saúde e lazer" (Manual Teórico e Prático de Parcelamento Urbano. Editora Forense, 1981, p. 64/72)⁹

Lúcia Valle Figueiredo defende que *"é dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passaram a integrar o patrimônio municipal, qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada."* (Disciplina Urbanística da Propriedade, RT, 1980, p. 41).¹⁰

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE E DE ÁREA DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS INTEGRADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79, QUE PROÍBE OS LOTEADORES DE DAR DESTINAÇÃO DIVERSA ÀQUELAS ÁREAS. OBJEÇÃO QUE SE ESTENDE AOS MUNICÍPIOS. DEVER DO ENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAR O USO ADEQUADO DA PROPRIEDADE E PLANEJAR O DESENVOLVIMENTO URBANO, QUE TAMBÉM DIZ RESPEITO AOS PRÓPRIOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Retirou-se de modo expresse o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum do povo (art. 17 da Lei 6766/79), mas, de modo implícito vedou-se a livre disposição desses bens pelo Município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 400). 2. A responsabilidade do Município de fiscalizar o uso adequado da propriedade e planejar o desenvolvimento urbano, para

⁹<http://jus.com.br/artigos/15085/a-indisponibilidade-da-reserva-de-area-institucional-no-parcelamento-do-solo-urbano#ixzz2yUKst8hQ>

¹⁰<http://jus.com.br/artigos/15085/a-indisponibilidade-da-reserva-de-area-institucional-no-parcelamento-do-solo-urbano#ixzz2yUUNH1mB>



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

que possam ser garantidas condições de bem-estar social e ambiental também diz respeito a seus próprios atos, devendo, para dar efetividade ao cumprimento das regulamentações urbanísticas e ambientais, também se abster da prática de atos lesivos e observar as suas obrigações de fazer ou não fazer insculpidas na legislação, incluindo aí preservar as áreas verdes e de equipamentos comunitários, visando cumprir o disposto no art. 225, da Constituição Federal. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. LEI N. 566/10 QUE AUTORIZOU A DESAFETAÇÃO E A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO REAL DE ÁREA PÚBLICAS. POSSIBILIDA [...]

(TJ-SC - AC: 20110774563 SC 2011.077456-3 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 24/03/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, undefined)

Desta feita, entendo ser incabível a realização de desafetação do imóvel sob discussão, por se tratar de um imóvel destinado no loteamento como área institucional.

Da doação:

De início é de se registrar que conforme a Lei de Licitações (art. 17, I, "b"), a doação de bens imóveis do Município será permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer grau federativo, **após prévia autorização da Câmara Municipal, e avaliação do bem, dispensada, fundamentadamente, a licitação.**

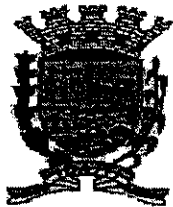
A alínea "b", do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, limita a possibilidade de doação de bens imóveis da Administração Pública exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Seção
Das Alienações

VI

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e

O art. 98, caput e inc I, da Lei Orgânica do Município também exige para alienação de bens municipais a existência de interesse público previamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa.

No caso em tela, a implementação de doação de bem imóvel público, beneficia a Companhia de Habitação de Paraná - COHAPAR é uma sociedade de economia mista, fundada em 14 de maio 1965, por meio da Lei Estadual nº 5.113, com o objetivo de construção de casas populares para famílias de baixa renda.

Portanto a efetivação da doação do imóvel objeto do presente Projeto de depende de lei autorizadora, que estabeleça condição para realização do ato e prévia avaliação do bem a ser doado, sendo dispensada nesta situação a realização de licitação.

Registre-se que a dispensa de licitação em caso tais, justifica-se por integrar o rol de dispensabilidade que se reduz à hipótese de doação ocorrida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo (art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93).

DA ISENÇÃO

Apura-se a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, considerando que o ITBI, IPTU, ISS são de competência dos Municípios.

A matéria também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

Registre-se que a pessoa a ser beneficiada, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, de sorte que não se encontra dentro do campo de aplicação de imunidade recíproca.

De modo que, no caso em tela a exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, **mediante lei**, a constituição do crédito tributário.

Art. 97 CTN . **Somente a lei pode estabelecer:**

...

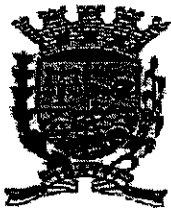
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

O § 6º, do art. 150, da CF/88, que prevê:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Embora no caso em tela o Município assumira o compromisso de isenção através de Convênio assinado, isto não retira a necessidade de se concretizar a isenção mediante o instrumento hábil que é a lei.

“... Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual um Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.¹¹

Paulo de Barros Carvalho, também defende essa posição:

"A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo. Di-lo muito bem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (...)."

Em relação ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, de acordo com o artigo 156, inciso II da Constituição Federal é de competência municipal, pelo que possível é a concessão de sua isenção pelo Município.

Contudo, no que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

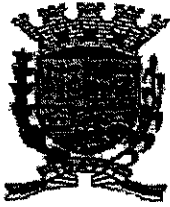
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses

¹¹ BRITO. Hugo Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros. pág. 155.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário.

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

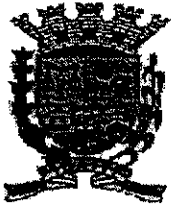
II - **outorga de isenção;**

....”

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "lato sensu" específico e divisível pelo Estado.

Logo, à cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível – sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Passado isto, sobreleva identificar a espécie da isenção ora constituída, tendo em vista que na atualidade a isenção não é um favor nem privilégio, mas medida de política no interesse geral.

As isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado. A lei que institui isenção não impõe qualquer requisito particular para a sua incidência.

Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial (condicionada), o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, instruindo a pedido com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Neste caso, a lei que concede isenção, condiciona o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, cabendo à autoridade administrativa, nesses casos, verificar seu cumprimento e deferir a isenção, através de despacho. Portanto, tais isenções são deferidas individualmente pela autoridade fiscal, a requerimento do contribuinte, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

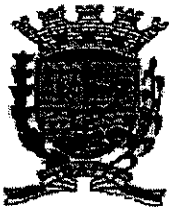
"Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Assim, o legislador considerou como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, ou seja restringiu a incidência da norma, ou seja, somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Portanto, nem todo benefício fiscal que privilegie determinado contribuinte deve ser considerado renúncia de receita, sendo acompanhada de estimativa do impacto orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Para caracterizar renúncia fiscal é preciso analisar-se, além do enquadramento do benefício, o caso concreto, o mérito, a relevância social e a política pública que está associada à concessão, pois, só será considerado como renúncia, aquele benefício que privilegie certo contribuinte em detrimento dos demais integrantes do mesmo segmento socioeconômico, não havendo por trás da concessão nenhuma política pública relevante.

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 14.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 82404/01-TC.

Origem : Município de Iporã

Interessado : Presidente da Câmara

Sessão : 16/10/01

Decisão : Resolução 11597/01-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Rafael Iatauro

Consulta.

A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei.Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita. As isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, não é ilegal que se implemente a medida, devendo apenas observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem expõe a decisão abaixo colacionada:

ACÓRDÃO Nº 266/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 528597/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

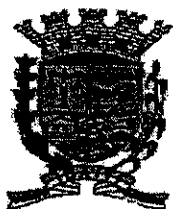
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS

EURIDES BRANDÃO

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

justificado pelo Poder Público concedente – observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo.

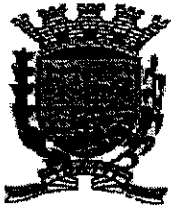
Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

Como já exposto anteriormente, é indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei sob comento, contudo para sua implementação deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes –
2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.
3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias
4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita –



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Importante registrar que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

“Art. 2º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

...

III – garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a proporcionar moradia própria, assegurando a todos obras de infra-estrutura urbana, saneamento básico e serviços públicos necessários para propiciar uma boa qualidade de vida;

Anexo ao presente projeto de Lei encontra-se o impacto orçamentário-financeiro, assinado pelo contador do Poder Executivo, Sr. Anilson Gonçalves, o qual afirma que não trará quaisquer riscos ao resultado das metas fiscais fixadas.

Registre-se que o Anexo previsto no art. 4º, §2º, inc. V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida na Lei de diretrizes Orçamentárias vigente, contém previsão específica para renúncia e compensação de receita.

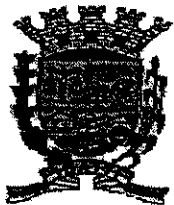
Todavia, pela ausência de conhecimento técnico contábil sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise do contador desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Após lido e analisado é de se registrar que:

1. É incabível a realização de desafetação do imóvel sob discussão, por se tratar de um imóvel destinado no loteamento como área institucional;

2. O Anteprojeto de Lei sob estudo gera renúncia de receita no âmbito do Orçamento do Município, e aparentemente diante de tal constatação, pelo que deve apresentar medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como não foi demonstrada a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais, o que deve ser apreciado pelo Setor Contábil desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

3. Contendo matéria de isenção tributária deve ser utilizado o instrumento legislativo concretizado na Lei complementar.

Em se tratando de matéria que exige Lei Complementar, por analogia do disposto na Constituição Federal e por analogia do previsto na alínea "c" do inc. II do art. 156 do Regimento Interno, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 20 de maio de 2014.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

¹² O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Av. Dra. Fernandina do Amaral Gentile, 1058 – Centro
Fone/Fax: 3546-7424 – E-mail assistenciaibaiti@ibaiti.pr.gov.br
Ibaiti – Pr

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins de direito que O PMCMV – FAR Município tem por objetivo a aquisição de unidades habitacionais, destinadas à alienação para famílias com renda bruta mensal familiar de até R\$1.600,00, por meio de operações realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

O município de Ibaiti é considerado de pequeno porte II, possui uma área de 896,846 km², população total de 28.751 habitantes sendo 23.116 (80,4%) no perímetro urbano e 5.635 (19,60%) no perímetro rural, com a população estimada 2013 de 30.242 habitantes. O número de domicílios é de 10.758, sendo 2.181 no perímetro rural e 8.577 no perímetro urbano. Conta com 22 bairros urbanos, 43 aglomerados rurais e os seguintes distritos: Campinho, Vila Guay, Patrimônio do Café, Vassoural, e Amorinha. Sua densidade demográfica é de 32,32 hab/ km², e o seu grau de urbanização de 80,40%, sua taxa de crescimento total foi de 0,84% (rural:-1,78 e urbana:1,61) (CENSO 2010).

É importante destacar que o município segundo a tipologia adotada pelo Planhab, está entre os municípios com população entre 20 a 100 mil habitantes, classificado pela letra G – Municípios situados em microrregiões historicamente de maior pobreza e relativa estagnação.

Tal classificação justifica-se tendo em vista a taxa de pobreza de 32,28%, a taxa de extrema pobreza é de 10,11%, e a situação de pobreza apontada no IDH (0,687) que coloca o município de Ibaiti na classificação estadual de 365º entre os 399 municípios do Estado. Essa classificação justifica quão vulnerável é o município em todos os sentidos.

É sabido que as ocupações ilegais e irregulares estão presentes na maioria dos municípios brasileiros, Ibaiti não fica de fora dessa estatística, escancarando uma triste realidade social: a da falta de moradia. Porém, o problema não é apenas a

P



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Dra. Fernandina do Amaral Gentile, 1058 – Centro
Fone/Fax: 3546-7424 – E-mail assistenciaibaiti@ibaiti.pr.gov.br
Ibaiti – Pr

falta de imóveis para morar, mas também a ausência da segurança posse, que por sua vez faz favorecer a péssima qualidade com que são construídos os que existem, em especial nas áreas ilegais.

O acesso informal ao solo e conseqüentemente à moradia é um dos maiores problemas da população, fortemente agravado pela falta (intencional) de políticas habitacionais adequadas para atender a população mais carente. Conforme estudiosos o principal agente da exclusão territorial e da degradação ambiental é a segregação espacial, que traz consigo uma lista interminável de problemas sociais e econômicos, tendo como consequência a exclusão e a desigualdade social que propicia a discriminação, o que gera menores oportunidades de emprego, dentre outros problemas, ocasionando assim uma perpetuação da pobreza e a ausência do exercício da cidadania.

Diante do exposto e sabendo que o direito a moradia digna é garantido por lei, justifica-se a necessidade de construção de casas populares para atender essa população que alheia a sua vontade acabaram por construir suas moradias em lugares impróprios, sem infra-estrutura, com material de aproveitamento, colocando a família em risco em todos os sentidos.

Vale ressaltar que hoje em nosso município somente na área urbana contamos com 05 locais de áreas de preservação ambiental a saber:

Bairro Gralha Azul – Rua Laurentino de Oliveira – cerca de 50 famílias cadastradas

Proximidades do Conjunto João Edmundo de Carvalho – Rua Margarida F. Gonçalves – cerca de 40 famílias

Mina Velha - Matadouro – Cerca de 40 famílias

Bom Pastor, Cohapar, Vila Esperança – Proximidade do Rio – cerca de 60 famílias

Jardim Pérola – Fundos – Ruas: Ulisses Ferreira de Melo

Pedro Sobrinho de Melo

João Benedito



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Av. Dra. Fernandina do Amaral Gentile, 1058 – Centro
Fone/Fax: 3546-7424 – E-mail assistenciaibaiti@ibaiti.pr.gov.br
Ibaiti – Pr

João Maria de Souza

Rua E - cerca de 30 famílias

Levando em consideração que essa população aumenta a cada dia, podemos dizer que hoje temos em média 300 famílias em situação de vulnerabilidade social residindo nestes locais sem qualquer infra estrutura, famílias estas que já estão devidamente cadastradas no Cadastro Único, o qual é a 1ª condicionalidade para a inscrição em Programas Habitacionais do Governo como o FAR.

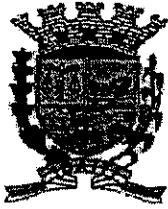
Temos ainda cerca de 700 famílias de baixa renda que moram de aluguel com uma per capita média de R\$140,00 esperando por projetos habitacionais que atendam suas necessidades.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Ibaiti, 2 de junho de 2014


Roseli Aparecida de Oliveira
Secretaria Municipal de
Assistência Social
Portaria 462/08-2014

Roseli Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Assistente Social
CRESS N° 8998/PR
Portaria 462-08/04/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 070/2014- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de autorizar o Poder Executivo a a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

É de se salientar quanto a desafetação de área institucional que conforme consta de documento assinado pelo Drs. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta e Cesar Augusto de Mello e Silva, apresentado em Projeto de Lei semelhante, o Poder Judiciário tem admitido a desafetação de bens públicos, destaca-se as seguintes jurisprudências citadas:

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. - O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM. - A EDILIDADE PODERA FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.(REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido.

(TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, uma vez que a desafetação atende ao interesse público, em especial a construção de moradia popular. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 070/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões 24 de junho de 2014.

Vera Lúcia Bernardes
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

(X) Dilma de Fátima Barbosa Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 070/2014-
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de autorizar o Poder Executivo a a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

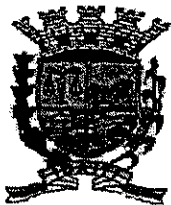
O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

É de se salientar quanto a desafetação de área institucional que conforme consta de documento assinado pelo Drs. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta e Cesar Augusto de Mello e Silva, apresentado em Projeto de Lei semelhante , o Poder Judiciário tem admitido a desafetação de bens públicos, destaca-se as seguintes jurisprudências citadas:

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PUBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. - O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM. - A EDILIDADE PODERA FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.(REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido. (TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, uma vez que a desafetação atende ao interesse público, em especial a construção de moradia popular. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Ledemilson Carlos de Moraes
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 070/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Santos

Sala das Comissões 24 de junho de 2014.

Ledemilson Carlos de Moraes
Presidente da Comissão

(X) Sidinei Robis de Oliveira

(X) Vera Lucia Siqueira dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Mensagem ao Anteprojeto de Lei n.º 062, de 26/10/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
Nº 378/2014	DATA 27/10/2014
Ref. _____	
Rafael Dutra Neves da Silva	
Sec. Geral da Câmara Mun. de Ibaíti	
CNPJ 77.008.068/0001-41	
SECRETÁRIO	

O presente anteprojeto objetiva na verdade corrigir equívoco verificado na planta do Loteamento João Edmundo de Carvalho, criado pelo próprio Município de Ibaíti, para construção de casas populares, via convênio com a COHAPAR.

É que, como se nota da Planta do Loteamento e, inclusive de fotos aéreas ilustrativas, bem como da realidade do imóvel, de todos conhecida, ocorreu o seguinte erro, quando da elaboração da PLANTA:

a)- a parte que contava com arborização natural, situada entre o Loteamento João Edmundo de Carvalho e o Bairro COHAPAR, acabou sendo destinada a chamada ÁREA INSTITUCIONAL e

b)- as partes, que não possuíam e nem possuem arborização alguma ou qualquer nascente de água, acabaram sendo destinadas à ÁREA VERDE.

Agora, no entanto, necessitando o Município de área para implantação de novas habitações populares, vislumbrou-se a desafetação da ÁREA INSTITUCIONAL o que, no entanto, se revela complexo, porque a mesma fora equivocadamente estabelecida na parte que possui arborização.

Já, na parte dada como ÁREA VERDE, que na verdade está em terra nua, sob o ponto de vista legal, não seria em princípio possível a desafetação, para servir de base a novas casas populares – justamente por estar equivocadamente registrada como ÁREA VERDE.

Deste modo, necessário se faz, a correção da planta do loteamento e conseqüentemente do seu registro imobiliário, para que:

1º. – a área equivocadamente estabelecida como ÁREA VERDE, passe a ser considerada ÁREA INSTITUCIONAL.

2º.- a área equivocadamente estabelecida como INSTITUCIONAL (onde há de fato arborização), passe a ser considerada ÁREA VERDE.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

E autorizada a correção, ao mesmo tempo, o anteprojeto objetiva a desafetação das da área que corretamente passará a ser considerada INSTITUCIONAL (que está em terra nua), a fim de permitir que sobre a mesma sejam construídas casas populares.

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO LOTEAMENTO/POPULAÇÃO:

Há que se destacar a inexistência de prejuízos a qualidade de vida da população do loteamento, diante dos seguintes aspectos:

1)- *que a medida apenas corrige erro ocorrido quando da disposição das áreas, sendo que a área verdadeiramente arborizada continuará preservada e considerada como deveria ter sido desde a concepção do loteamento –: COMO ÁREA VERDE (próxima a SUPERCRECHE);*
2)- *que a desafetação da área INSTITUCIONAL, que normalmente se destina a praças, escolas, quadras esportivas e ou outros equipamentos públicos, não trará prejuízo a comunidade pois:*

2.1)- *A SUPERCRECHE (maior creche do Município) já situa-se justamente no Bairro João Edmundo de Carvalho/Jardim Paraíso (que são anexos);*

2.2)- *que no Bairro COHAPAR – vizinho, situa-se POSTO DE SAÚDE, bem instalado;*

2.3)- *no Bairro COHAPAR – vizinho – situa-se escola que serve aos dois bairros;*

2.4)- *que ainda na mesma vizinhança existe quadra de esportes coberta e amplo espaço, onde funciona marcenaria municipal, padaria comunitária (CASA DA CRIANÇA);*

2.5)- *que o Colégio Estadual Júlio Farah, situa-se imediatamente ao lado do Conjunto João Edmundo de Carvalho;*

2.6)- *que no próprio Conjunto Bairro João Edmundo de Carvalho/Jardim Paraíso (que são anexos) - já existe inclusive um SALÃO destinado a sede da associação de moradores;*

2.7)- *que os Conjuntos João Edmundo de Carvalho/Jardim Paraíso (que são anexos), são vizinhos também, do Lar São Vicente de Paula (asilo); do Estádio Jorge Banuth; da Delegacia de Polícia; do Hospital Municipal e do Terminal Rodoviário – estando bem mais próximo desses serviços públicos, se comparados a outros bairros de Ibaíti, tais como: Oscar Negrão, Galha Azul, Caixa D'água, Pérola, dentre outros;*

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

2.8)- *que remanesce em nome do Município, de forma livre, uma área medindo 2.551,66m² (DENOMINADA LOTE 01, DA QUADRA (N), dentro do Conjunto João Edmundo de Carvalho, conforme Matrícula n. 10.371, do CRI de Ibaiti, no qual há uma pequena quadra de esportes, com espaço suficiente para eventual instalação de serviços públicos e até para a construção de uma praça pública;*

Deste modo, em verdade constata-se que na prática, nenhum outro serviço público seria instalado em eventual área institucional do Conjunto, dado que – como se sabe, por existir praticamente todo tipo de serviço público no entorno do Conjunto, tecnicamente não seria recomendável a construção de novos prédios e ou a implantação de novos serviços, quando já existentes – como no caso – de modo muito próximos ao Conjunto.

HÁ SOBRA DE ÁREA NO ESPAÇO DENOMINADO: DOMÍNIO PÚBLICO:

É de salientar-se ainda, que revendo a planta do Conjunto João Edmundo, constata-se que a área total é de 299.112,00m² (12,36 alqueires), está assim ocupada:

Área total: 299.112,00m²

Área ocupada por Lotes: 107.314,15 m² (35,88%)

Área Sistema viário: 85.864,17m² (28,71%)

Área verde: 76.720,48,m² (25,65%)

Área institucional: 29.213,20 m² (9,76%)

Área LOTE 01: 2.551,66m² (parcialmente ocupada por uma quadra de esportes).

Desta forma, verifica-se que as áreas destinadas aos espaços: INSTITUCIONAL E VERDE, estão em tamanho muito superior ao que normalmente é exigido pela legislação municipal, à partir do disposto pelo art. 4º., inciso "I", da Lei Federal 6766/79.

A lei Municipal n. 029/89, de 28.12.89 (em vigor quando da aprovação do Loteamento João Edmundo de Carvalho), estabelecia que **ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO** são as ocupadas pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques (art. 3º., inciso II).

Já no seu art. 6º., inciso "I", determinava que em loteamentos, 35% da área total deveria ser destinado servir a denominada **ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO (INSTITUCIONAL/VERDE)**.

Como se nota acima – sem computar-se a área do LOTE 01 (2.551,66m²), a **somatória das áreas que compõem a denominada ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO:** (Sistema viário: 85.864,17m² (28,71%) + Área verde: 76.720,48,m²

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

(25,65%) Área institucional: 29.213,20 m² (9,76%), **totalizam 64,12% da área total, - superando em muito os 35%**, então exigidos pelo citado art. 6º., inciso "I", da lei municipal n. 029/89.

E pelo art. 8º., da atual LEI COMPLEMENTAR Nº 667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, que **Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências**, os espaços destinados às áreas VERDES E INSTITUCIONAIS, foram estabelecidos, nos seguintes tamanhos:

"Art. 8º. Independente de outras disposição legais, os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, deverão observar rigorosamente:

I - nenhum loteamento será aprovado, inclusive os destinados a sítios de recreio, condomínios, industriais e populares, sem que o proprietário da gleba ceda ao Município, sem ônus para esta, a área necessária ao sistema viário, e mais 15% (quinze por cento) da área restante, que serão destinados, respectivamente:

a)- 5% (cinco por cento) para Área Verde com Vegetação;

b)- 10% (dez por cento) para Área de Lazer e / ou de Utilidade Pública;

Nota-se pois, o que se pretende com este anteprojeto de lei, não afetará a ordem jurídica e tampouco o interesse concernente ao meio ambiente e a qualidade de vida da população. Na verdade – está sobrando terreno na composição da chamada **ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO DO CONJUNTO JOÃO EDMUNDO DE CARVALHO.**

DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA PRESENTE PROPOSTA:

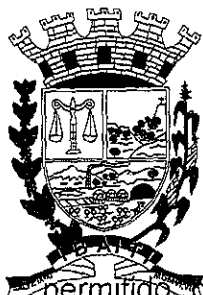
Outrossim – há que se registrar, sob o ponto de vista da Constitucionalidade/legalidade desta proposição, **que em casos pontuais como o presente, tem sido admitida a permuta, bem como a desafetação.**

PECULIARIDADE:

A ÁREA DO LOTEAMENTO JOÃO EDMUNDO DE CARVALHO/JARDIM PARAISO – FOI ADQUIRIDA PELO MUNICÍPIO DE IBAÍTI, AINDA NA CONDIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. PORTANTO – O CASO NÃO CUIDA DE LOTEAMENTO PARTICULAR, MAS SIM – DE SITUAÇÃO EM QUE O LOTEADOR ORIGINÁRIO É O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE IBAÍTI.

Tal aspecto também é de vital importância, dado que quando em um loteamento particular (privado) o Município recebe parte da área em doação, tais como os espaços destinados a ruas, vias públicas, praças, e área verde – não se tem

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

permitido que, no futuro, venha o loteador privado – e apresente proposta o Município, de permutar áreas situadas em outras regiões, com aquelas doadas ao Município – na planta do loteamento, com intenção de comercializá-las.

É nessa hipótese que se verifica a maior resistência de nossos Tribunais em permitir permuta de áreas institucionais ou verdes, à pedido do loteador privado ou, também no interesse do próprio Município.

Mas no caso presente, cuida-se de área do próprio Município.

Com efeito, o Município adquiriu a área total de 12,36 alqueires de Renato Watfe e Roberto Watfe, conforme Lei Municipal n. 220/99, de 08.06.1999, COM A PRECÍPUA FINALIDADE HABITACIONAL. Pela lei 282/00, de 31.12.2000 a área foi incluída no perímetro urbano e a aprovação do loteamento se deu pela Lei n. 283/00, de 21.12.2000.

Portanto, – em casos como o presente – onde o LOTEADOR É O PRÓPRIO MUNICÍPIO (que adquiriu, parcelou e urbanizou o imóvel) – para casas populares, - o enfoque é outro, dado que o Município não recebeu áreas em doação, mas sim adquiriu e pagou por elas, razão pela qual, com justificativas, como as ora apresentadas (inexistência de prejuízos ao moradores), tem sido considerado legal a permuta de áreas ou mesmo a desafetação, para atendimento de outras finalidades, como casas populares, que também é de relevante interesse social.

Ressalte-se ainda, que na hipótese ora examinada, contudo, nem é de permuta que se fala, MAS DE CORREÇÃO DE ERRO NO PROJETO, dado que as áreas (INSTITUCIONAL E VERDE), situam-se no mesmo loteamento, vizinhas uma da outra – de modo bem próximo (não devem distar – em linha reta – nem 500 metros).

Do mesmo modo, a questão da desafetação da parte que passará a ser considerada corretamente institucional (que se encontra em terra nua), também tem sido admitida por incontáveis leis municipais, em todo o país e até mesmo pelo Poder Judiciário Brasileiro, quando presentes justificativas – como as que se verificam neste caso – dando conta de que não haverá prejuízo à população do bairro em foco.

No caso presente, o Município não recebeu o imóvel à título gratuito, dado que foi ele próprio que adquiriu a área. Foi ele próprio que afetou o imóvel e agora, pretende pequena correção.

Nesse sentido o Ministério Público do Rio Grande do Sul, editou ENUNCIADOS, referendados pela Resolução n. 02/2008 PGJ, objetivando adotar procedimento uniforme em todo o Ministério Público Gaúcho, no seguinte sentido:

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

“ENUNCIADO Nº 1

“É possível a desafetação por lei municipal de áreas institucionais, bens de uso especial.

“ENUNCIADO Nº 2

“Não é possível a desafetação de bem de uso comum do povo, uma vez que a aprovação do projeto tem força vinculante, podendo, entretanto excepcionalmente, tendo como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ser admitida mediante compensação”.

Por esse posicionamento, verifica-se que a análise e a solução de cada caso concreto, deve ser feita à luz do bom senso, da razoabilidade e da proporcionalidade, que aliás deve orientar qualquer atividade humana.

Também o Poder Judiciário tem admitido a desafetação, em casos específicos e devidamente justificados, como se entende, ser a presente situação:

STJ:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. - O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM. - A EDILIDADE PODERÁ FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (STJ REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRELIMINARES CONTRARRRECURSAIS. PERDA DE OBJETO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS Apelação Cível Nº 70032341430, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/09/2010)

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

TJSP:

“Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido.

(TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

TJSC:

“Ementa: AÇÃO POPULAR - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA VERDE - BEM DE USO COMUM - DESAFETAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - DESTINAÇÃO DE NOVA ÁREA - POSSIBILIDADE. É consentido ao Poder Público, mediante manifestação expressa de vontade e autorização da Casa Legislativa, alterar a destinação pública anteriormente dada ao imóvel, desde que passíveis de valoração econômica, de modo a incorporar-lhes ao seu domínio privado. Com a destinação de uma outra área verde, atendeu-se, tanto os interesses financeiros do Ente Municipal quanto à função social do espaço verde, que se caracteriza como o interesse público. Ademais, nada consta nos autos a respeito da impossibilidade de devastação do espaço verde, tendo em vista que não se tratava de patrimônio de proteção ambiental legalmente constituído.

(TJSC, Apelação Cível n. 2002.015614-6, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Volnei Carlin, j. 14-04-2005).

DA CONCLUSÃO:

Não se desconhece que há controvérsia sobre o tema desafetação de áreas verdes ou institucionais de loteamentos.

O que interessa destacar é que – CADA CASO É UM CASO!

E é justamente sob este aspecto que a presente proposição deve ser analisada, pois como visto, houve um erro quando da elaboração da planta do loteamento e, além disso há sobra de área de domínio público, em proporção ao tamanho da área do loteamento.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

Fosse pouco, como dito, trata-se de imóvel adquirido e pago pelo Município, que não o recebeu, total ou parcialmente por doação.

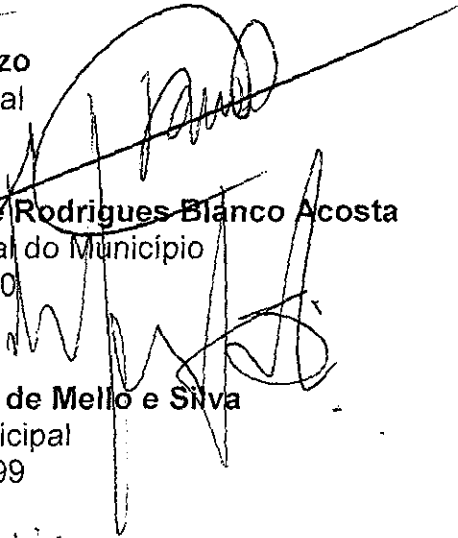
Do exposto acima, conclui-se que, há que se ter cautela no trato da desafetação de áreas verdes e institucionais, vedando-se a ilegalidade manifesta.

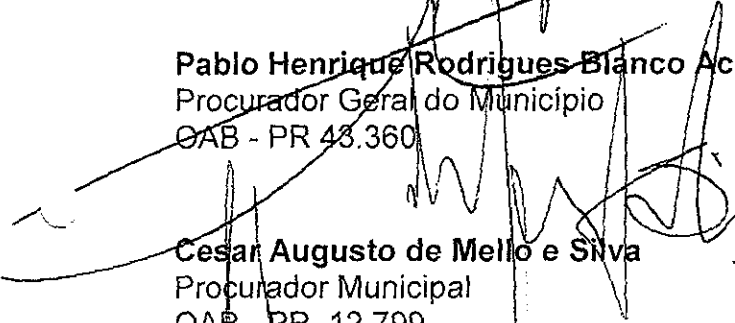
No entanto, em casos como o presente, dadas as particularidades antes destacadas, inexistindo qualquer prejuízo e presente o relevante interesse público na construção de habitações populares, objetivo maior da lei autorizativa da aquisição do imóvel (Lei Municipal n. 220/99, de 08.06.1999), mostra-se perfeitamente possível a correção da planta do loteamento e a desafetação, para fins habitacionais.

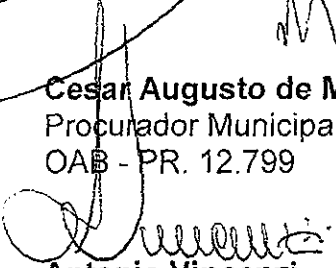
Na esperança de uma boa acolhida ao presente, com a aprovação da proposta legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**, subscrevemo-nos

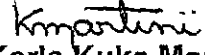
Mui respeitosamente,


Roberto Regazzo
Prefeito Municipal

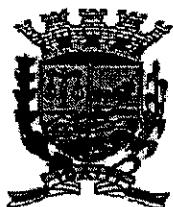

Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta
Procurador Geral do Município
OAB - PR 43.360


Cesar Augusto de Mello e Silva
Procurador Municipal
OAB - PR. 12.799


Antonio Vincenzi
Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos
CREA- PR 10.382 -D


Karla Kuka Martini Delfine
Diretora do Departamento de Meio Ambiente
CRBio-PR 28.401-07 -D

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 070/2014 (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de autorizar o Poder Executivo a a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

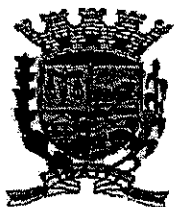
O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

É de se salientar quanto a desafetação de área institucional que conforme consta de documento assinado pelo Drs. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta e Cesar Augusto de Mello e Silva, apresentado em Projeto de Lei semelhante , o Poder Judiciário tem admitido a desafetação de bens públicos, destaca-se as seguintes jurisprudências citadas:

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PUBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. - O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM. - A EDILIDADE PODERA FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.(REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido. (TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, uma vez que a desafetação atende ao interesse público, em especial a construção de moradia popular. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 070/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Paulo Sérgio Costa de Souza Vera Lucia Siqueira dos Santos

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

() Paulo Sérgio Costa de Souza

() Vera Lucia Siqueira dos Santos



AREsp nº 345831 / PR (2013/0153176-0) autuado em 11/06/2013

[Detalhes](#) | [Fases](#) | [Decisões](#) | [Petições](#)

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 AGRAVANTE: **ADAUTO APARECIDO DA CUNHA E OUTROS**
 ADVOGADO: **OLIVAR CONEGLIAN E OUTRO(S) - PR020891**
 ADVOGADO: **RODRIGO TAGLIARI HELBLING - PR030310**
 ADVOGADO: **FABÍULA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUT - PR024503**
 AGRAVADO: **ESTADO DO PARANÁ**
 PROCURADOR: **RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR025860**
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES em 26/02/2014**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **11/06/2013**

RELATOR(A): **Mín. ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Concurso Público / Edital.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **201000258806, 4056220078160004, 4622007, 723546301, 723546302, 723546303.**
3 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **26/02/2014 (14:11) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) - PELA SJD**

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Quarta-feira, 02 de Julho de 2014.

Nova Consulta

Gabinete ⇒ 61

13h às 18h.

JURISPRUDÊNCIA INTERNA

Data:	06/09/13
Horário:	14:00h
Local:	Sala T-01
Tema:	Desafetação de Áreas verdes e Institucionais

Participaram da reunião:

Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme – Coordenadora do CAO Meio Ambiente
Marta Moriya Loyola – Promotora da Comarca de Senador Canedo e membro do NAT
Sandra Monteiro de Oliveira – Promotora da Comarca de Hidrolândia e membro do NAT

No dia 06/09/2013 aconteceu, na sede do Ministério Público em Goiânia, Reunião Ordinária do CAO Meio Ambiente, com o objetivo de discutir o tema: áreas verdes e institucionais.

Na ocasião, após intensos e frutíferos debates, chegou-se às seguintes conclusões acerca das questões definidas em pauta:

1. Conceito de Áreas Verdes e Institucionais

As áreas institucionais de loteamentos são aquelas destinadas à edificação de equipamentos comunitários, tais como praças, ginásio de esportes, áreas de lazer, escolas, postos de saúde, entre outros, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 6.766/79:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por sua vez, as áreas verdes são espaços de domínio público que desempenham função ecológica e paisagística, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, e estão inseridas nos "espaços livres" dos loteamentos, de acordo com o art. 4º, I da Lei Federal nº 6.766/79:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

As áreas verdes revelam uma política de proteção florestal tendo como objetivo manter e preservar espaços verdes nas cidades. A função destas áreas é assim descrita por José Afonso da Silva:

“A cidade industrial moderna, com seu cortejo de problemas, colocou a exigência de áreas verdes, parques e jardins como elemento urbanístico, não mais destinados apenas a ornamentação urbana, mas como uma necessidade higiênica, de recreação e até de defesa e recuperação do meio ambiente em face da degradação de agentes poluidores. (...)

Daí a grande preocupação do direito urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais.”¹

Cabe ao Município regulamentar a porcentagem que os loteamentos devem ter de espaços livres de uso público, previstos no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79, de acordo com a densidade de ocupação prevista pelo plano diretor, haja vista ser interesse local preconizado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2. Desafetação de Áreas Verdes e Institucionais

A Lei nº 6.766/79, em seu art. 17, assim dispõe sobre a impossibilidade da alteração da destinação das áreas verdes e institucionais:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

A jurisprudência, entretanto, é divergente quando se trata da possibilidade ou não de desafetação e conseqüente alteração na destinação destas áreas.

1 SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 6ª ed. rev. e atual.

A) POSSIBILIDADE DE DESAFETAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PUBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79.

- O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM.

- A EDILIDADE PODERA FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL QUE DOOU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO A EMPRESAS PRIVADAS - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO E A DESAFETAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE PÚBLICA - ÁREA DOADA DE USO INSTITUCIONAL E NÃO ÁREA VERDE, INEXISTINDO VEGETAÇÃO A SER DESMATADA - ESCOLHA DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DAS EMPRESAS E DESTINAÇÃO DA ÁREA DO LOTEAMENTO SUJEITOS A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE NÃO CONFIGURADA. Preliminares rejeitadas. Sentença improcedente. Apelo desprovido.

(TJRS Apelação Cível Nº 70000891366, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 27/09/2000)

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE AREA VERDE PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. PERDA DE OBJETO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS Apelação Cível Nº 70032341430, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/09/2010)

Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município

de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido.

(TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

Ementa: AÇÃO POPULAR - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA VERDE - BEM DE USO COMUM - DESAFETAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - DESTINAÇÃO DE NOVA ÁREA - POSSIBILIDADE. É consentido ao Poder Público, mediante manifestação expressa de vontade e autorização da Casa Legislativa, alterar a destinação pública anteriormente dada ao imóvel, desde que passíveis de valoração econômica, de modo a incorporar-lhes ao seu domínio privado. Com a destinação de uma outra área verde, atendeu-se, tanto os interesses financeiros do Ente Municipal quanto à função social do espaço verde, que se caracteriza como o interesse público. Ademais, nada consta nos autos a respeito da impossibilidade de devastação do espaço verde, tendo em vista que não se tratava de patrimônio de proteção ambiental legalmente constituído. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.015614-6, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Volnei Carlin, j. 14-04-2005).

Ementa: Administrativo. Bem público. Área institucional. Loteamento. Doação. 1. Deve ser considerada interposta a remessa oficial quando a sentença extingue, sem exame do mérito, ação proposta por Município objetivando reaver posse de bem público e cujo valor da inicial supera 60 salários mínimos. 2. A intimação do Município, para os fins do art. 267, III, do CPC deve ser feita pessoalmente ao Prefeito ou Procurador do Município devidamente identificados por mandado ou recibo postal por eles assinados. 3. Os espaços livres - equipamentos, área de recreio, etc, devidamente contidos no memorial e na planta do loteamento, se tornam inalienáveis com o registro ou inscrição do loteamento passando ao domínio municipal. 4. A desafetação somente se mostra legítima em casos excepcionais, quando afastado o prejuízo para a finalidade da sua instituição no projeto de loteamento, inexistindo possibilidade de aceitar-se tal procedimento sob a justificativa vaga e imprecisa do interesse público, quando não se atenta para a necessidade dos planos de urbanização e habitacionais se aterem ao plano diretor como atualmente previsto pelos artigos 39 e seguintes, da Lei Federal nº 10.257/2001. 5. A

prévia declaração de inconstitucionalidade pela ação direta da lei que concedeu a desafetação e autorizou a doação não é condição para o exercício da ação possessória, mormente quando não houve outorga de escritura pública. 6. Não é razoável que, por exclusiva abusividade e desvio de poder dos titulares dos cargos executivo e legislativo do Município, se permita a ocupação dos espaços livres dos loteamentos por particulares como se fossem propriedades particulares destes. Remessa oficial e apelação providas. Vistos.

(TJ-SP - CR: 8363115000 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 09/12/2008, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2009)

B) IMPOSSIBILIDADE DE DESAFETACAO

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. CONCESSÃO DE USO. INVIABILIDADE. ART. 17 DA LEI 6.766/79. Conquanto literalmente endereçada ao "loteador", a vedação constante do art. 17 da Lei nº 6.766/1979 não encerra autorização, explícita ou implícita, de conduta contrária aos seus fins pela Administração Pública. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA. (TJRS Embargos Infringentes Nº 70028562171, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010)

Ementa: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PERMUTA. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Regendo a hierarquia das leis, há a imposição de que as leis municipais devem se adequar às leis estaduais e federais. Havendo confronto entre elas, prevalece a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide hierárquica.

2. Após a aprovação do loteamento e consequente passagem de determinadas áreas para o Poder Público municipal, é vedada a modificação da destinação conferida a tais áreas, dada a redação inequívoca do inciso I, do art. 4º, do art. 22 e do art. 28, da Lei nº 6.766/79.

3. É inadmissível a desafetação e permuta dos bens passados ao domínio do Município, em decorrência das regras constantes da Lei nº 6.766/79; a finalidade do legislador ao passar tais áreas para o domínio público foi,

exatamente, a de coibir o uso desses espaços para outros fins que não aqueles previstos no projeto original.

4. É legal a multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, ante a sua previsão na lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, devendo ser observada a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Apelação e Remessa Obrigatória conhecidas e improvidas.

(TJGO Duplo Grau de Jurisdição nº 45974-36.2002.8.09.0011 (200290459745), 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Vitor Barboza Lenza. j. 13.07.2010, unânime, DJe 20.07.2010).

Ementa: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIERARQUIA DE LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA. I- A Lei Municipal deve adequar-se à legislação Estadual e Federal, prevalecendo a de nível hierarquicamente superior. II- Uma vez aprovado o loteamento e repassadas áreas para o poder público municipal, fica vedada a modificação da destinação daquelas áreas, por se tratar de bem público de uso comum do povo, ex vi dos arts. 4º, inciso I, e 22 da Lei 6.766/79. III- A desafetação de bem público com o escopo de proceder posterior doação a particular, afronta os princípios da legalidade e moralidade, além de contrariar o normativo legal que veda a mudança de destinação, impondo-se o reconhecimento da nulidade e o restabelecimento do status quo ante. IV- Contrapondo-se o interesse público e o particular, aplica-se o princípio da razoabilidade, conferindo-se primazia ao primeiro, mormente porque os terceiros adquirentes não podem alegar desconhecimento do vício atinente à doação já que a reversão do bem ao patrimônio do município era textualmente prevista na Lei Municipal. V- Não se aplica a teoria do fato consumado pois demonstra-se inconcebível que o decurso do tempo chancele irregularidades de envergadura constitucional. VI- A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, dispensando, aliás, a prova do nexo de causalidade no caso de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente do real responsável pelos estragos, imputa-se também ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 470430-09.2007.8.09.0011, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2011, DJe 929 de 25/11/2011)

Ementa: "APELACAO CIVEL. ACAO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETACAO. PERMUTA. VEDACAO AO MUNICIPIO. APLICABILIDADE DA LEI 6766/79. NULIDADE APONTADA. I - SE O SUPPLICADO ESQUIVOU-SE DE DEMONSTRAR, ATRAVES DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS, A ALEGADA ALIENACAO E TRANSFERENCIA DO IMOVEL OBJETO DO LITIGIO PARA TERCEIRO, NAO HA QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA, NAO SE CONSTATANDO NENHUMA IRREGULARIDADE NO MANUSEIO E ENDERECAMENTO DA DEMANDA, POSTANDO-SE O ORA RECORRIDO COMO PARTE LEGITIMADA A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, HAJA VISTA QUE, ALLEGATIO ET NON PROBATIO QUASI NON ALLEGATIO (ALEGAR E NAO PROVAR E O MESMO QUE NAO ALEGAR). II - CONSOANTE SE DESSUME DA HIERARQUIA QUE DEVE REGER AS LEIS PATRIAS, AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM SE ADEQUAR AS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, POSTO QUE, NAQUILO QUE ENTRE ELAS HOVER CONFRONTO, HA DE PREVALECER A LEGISLACAO QUE SE ENCONTRAR EM NIVEL MAIS ELEVADO NA PIRAMIDE HIERARQUICA. III - APOS A APROVACAO DO LOTEAMENTO E CONSEQUENTE PASSAGEM DE DETERMINADAS ÁREAS PARA O PODER PUBLICO MUNICIPAL, E VEDADA A MODIFICACAO DA DESTINACAO CONFERIDA A TAIS ÁREAS, DADA A REDACAO INEQUIVOCA DO INCISO I, DO ARTIGO QUARTO, DO ARTIGO 22 E DO ARTIGO 28, DA LEI N.6766/79. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2099/2000, CONFORME ACORDAO DO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE NA ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 320-8/199 (PROT. 200601380791). APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."

(TJGO, APELACAO CIVEL 86180-9/188, Rel. DES. JOÃO UBALDO FERREIRA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2007, DJe 15059 de 09/08/2007)

Ementa: "ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. LEI MUNICIPAL N. 2.099/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. ACAO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. DESAFETACAO. PERMUTA. VEDACAO AO MUNICIPIO. AFRONTA AOS ARTS. 30, I E II, E 37 DA CARTA MAGNA. 1 - CONFORME SE DESSUME DO MANDAMENTO ESTAMPADO NOS INCISOS I E II, DO ART. 30, DA CF, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A COMPETENCIA SUPLEMENTAR FACULTADA A MUNICIPALIDADE, AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM SE ADEQUAR AS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, POSTO QUE, NAQUILO QUE ENTRE ELAS HOVER CONFRONTO, HA DE PREVALECER A LEGISLACAO QUE SE ENCONTRAR EM NIVEL MAIS ELEVADO NA PIRAMIDE HIERARQUICA. 2 - INCIDE EM AFRONTA AOS PRINCIPIOS DA

FINALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE A LEI MUNICIPAL, QUE AO AUTORIZAR A DESAFETACAO E A PERMUTA DE ÁREA PÚBLICA PARA LIQUIDAR DEBITO DA ADMINISTRACAO PÚBLICA PARA COM PARTICULAR, NAO ATENDE AO INTERESSE PUBLICO. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECEBIDA E ACOLHIDA."

(TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 320-8/199, Rel. DES. VITOR BARBOZA LENZA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 18/02/2007, DJe 14966 de 23/03/2007)

Ementa: "APELACAO CIVEL. ACAO CIVIL PUBLICA. MEDIDA CAUTELAR. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO.DESAFETACAO PERMUTA. VEDACAO AO MUNICIPIO. APLICABILIDADE DA LEI 6.766/79. NULIDADE APONTADA. I - SE O SUPPLICADO SE ESQUIVOU DE DEMONSTRAR ATRAVES DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS, A ALEGACAO ALIENACAO E TRANSFERENCIA DO IMOVEL OBJETO DO LITIGIO PARA TERCEIRO, NAO HA QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA, NAO SE CONSTATANDO NENHUMA IRREGULARIDADE NO MANUSEIO E ENDERECAMENTO DA DEMANDA, POSTANDO - SE O ORA RECORRIDO COMO PARTE LEGITIMADA A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, HAJA VISTA QUE, 'ALLEGATIO ET NOM PROBATIO QUASI NON ALLEGARIO' (ALEGAR E NAO PROVAR E O MESMO QUE NAO ALEGAR) II - CONSOANTE SE DESSUME DA HIERARQUIA QUE DEVE REGER AS LEIS PATRIAS, AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM SE ADEQUAR AS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, POSTO QUE, NAQUILO QUE ENTRE ELAS HOVER CONFRONTO, HA DE PREVALECER A LEGISLACAO QUE SE ENCONTRAR EM NIVEL MAIS ELEVADO NA PIRAMIDE HIERARQUICA. III - APOS A APROVACAO DO LOTEAMENTO E CONSEQUENTE PASSAGEM DE DETERMINADAS AREAS PARA O PODER PUBLICO MUNICIPAL, POSTA-SE PROIBIDA A MODIFICACAO DA DESTINACAO CONFERIDA A TAIS AREAS, DADA A REDACAO INEQUIVOCA DO INCISO I, DO ART. 4, DO ART. 22 E ART. 28, DA LEI 6.766/79, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.099/2000, ATRAVES DA QUAL SE POSSIBILITOU A DESAFETACAO E PERMUTA DE TAIS AREAS. APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."

(TJGO, APELACAO CIVEL 86180-9/188, Rel. DES. JOÃO UBALDO FERREIRA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/08/2005, DJe 14601 de 21/09/2005)

Ementa: "DUPLO GRAU DE JURISDICAO. REMESSA OBRIGATORIA. ACAO CIVIL PUBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETACAO E

ALIENACAO DE BENS DE USO COMUM E ESPECIAL. OFENSA A LEI Nº 6.766/79. REGULARIZACAO DE LOTEAMENTO URBANO - PODER-DEVER DO MUNICIPIO. I - A LEI Nº 6.766/79 AO FIXAR A RESERVA DE AREAS INSTITUCIONAIS NOS LOTEAMENTOS URBANOS, OBJETIVOU VEDAR UTILIZACAO DIVERSA DESSAS AREAS, COLOCANDO-AS SOB A TUTELA DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL, PRESERVANDO ASSIM O INTERESSE COLETIVO E SUA DESTINACAO PROPRIA E A LEI MUNICIPAL Nº 2.084/97, PADECE DE ILEGALIDADE POR DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL MENCIONADA. II - O MUNICIPIO TEM O PODER-DEVER DE REGULARIZAR LOTEAMENTO URBANO. REMESSA CONHECIDA E NAO PROVIDA".

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 6853-3/195, Rel. DES AGNALDO DENISART SOARES, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/05/2001, DJe 13565 de 25/06/2001)

Ementa: "Ação Civil Pública – Área de lazer – Loteamento aprovado – Pretendida desafetação pela Prefeitura e concessão de uso a entidade assistencial para construção de sede e implantação de creche – Inconstitucionalidade incidental da legislação municipal – Arguição de nulidade da sentença rejeitada – Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida – Sendo a destinação da área institucional inalterável, descabida se afigura a desafetação por afrontar o disposto no inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual – Procedência da ação confirmada – Recursos desprovidos" (TJSP – Ap. Cível nº 23.955-5 – Barueri, 1ª Câmara de Direito Público, j. 03.11.98).

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal – Desafetação de praças públicas, áreas verdes e sistemas de lazer – Alegada violação aos artigos 180, VII e 144, ambos da Constituição Estadual – Ocorrência – Proteção justificada das condições de habitabilidade e conforto – Auto-organização municipal que, ademais, deve respeitar os parâmetros constitucionais – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A competência legislativa municipal, em matéria de Direito Urbanístico, é suplementar, não podendo a diretriz constitucional estadual ser por aquela contrariada" (TJSP – Adin nº 20.597-0 – São Paulo – Relator Cunha Bueno, j. 26.10.94).

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Ocorrência – Desafetamento de área de lazer de loteamento – Proibição em áreas públicas – Executivo que não dispõe de discricionariedade para decidir sobre desafetamento – Art. 180, VII da

Constituição Estadual – Município com competência legislativa apenas suplementar – Inconstitucionalidade declarada” (TJSP – Adin de Lei nº 18.103-0 – São Paulo – Rel. Rebouças de Carvalho – j. 22.06.94).

Ementa: LOTEAMENTO - Lei Municipal nº 1.528/97, de Tambaú - Desafetação de área destinada a sistema de recreio integrante de loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Bem de uso comum do povo - Ofensa ao artigo 180, inciso VTJ, da Constituição do Estado de São Paulo - Recursos não providos - "É da jurisprudência que, com relação aos bens de uso comum, as áreas previamente reservadas não podem, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180, inciso V77, da Constituição do Estado, reconhecida sua inconstitucionalidade (ADIN nº 52 027 0/9, de São Paulo, rel DES. FONSECA TAVARES, j 23 8.2000) .
(TJSP APL: -1065471596 SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 03/11/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2008)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES PARA LOTEAMENTO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ÁREAS DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.766/79. AFRONTA TAMBÉM À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. RECURSO IMPROVIDO.

Não assiste ao Município o direito de descaracterizar área verde urbana, de uso comum do povo, ainda que incorporada ao patrimônio público, mormente quando afronta dispositivos contidos nas Constituições, Federal e Estadual, e na Lei Federal nº 6.766/79.

(TJMT Apelação nº 75247/2009, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Márcio Vidal. j. 27.04.2010, unânime, DJe 05.05.2010).

3. Conclusão

Do exposto acima, conclui-se que, a princípio, não deve ser permitida a desafetação e alteração da destinação das áreas verdes e institucionais de loteamento. Entretanto, deve-se analisar cada caso concreto, já que há situações em que o interesse público justifica tal ato, como se vê das decisões acima, em que considera-se interesse público a construção de moradia popular e regularização fundiária.

Ata de entrada

de 12 de abril de 2014 oriundo deste Executivo, de súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Entrada dos seguintes documentos desse Legislativo Municipal:

Anteprojeto de nº 002 de 12 de abril de 2014 oriundo deste Legislativo, de súmula: Denominar-se-à AMÁBILE CASTELO GONÇALVES BACCO e IZALTINA ARAÚJO BUENO, às Ruas sem saída localizadas na Rua Profª. Margarida Franklin Gonçalves.

Requerimento de nº 12 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes: O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, seja solicitada ao Prefeito Municipal relatório com o nome de todos os servidores municipais lotados na Secretaria de Educação Municipal, bem como àqueles cedidos ao Estado do Paraná, indicando o órgão e repartição pública em que presta serviços.

Indicação de nº 57 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho: O Vereador que este subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a limpeza dos terrenos baldios em toda a Municipalidade de Ibaiti.

Indicação de nº 58 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se apliquem os arts. 149 a 152 do Código de Posturas do Município – Lei 669 de 20/12/2011 – no que concerne na manutenção de calçadas e terrenos vazios, a fim de garantir a segurança para quem deles se utiliza.

Indicação de nº 59 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que seja feita a Academia do Idoso no bairro do Vassoural e Paulistinha.

Palavra Livre: Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves disse que lembrou da semana santa da Páscoa é uma semana de renovação, onde precisamos refletir mais sobre nossas vidas e nossas atitudes. E na oportunidade velho também desejar a todos uma Feliz Páscoa.

Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis disse: sábias palavras da Vereadora Dilma referenciando a semana santa, verdadeiramente é uma semana de reflexão e espero que todos reflitam realmente sobre suas atitudes, pois se é para renovação então precisamos rever nossas atitudes e conceitos em relação ao que esta acontecendo principalmente em nosso município. Esta semana começou com bastante trabalhos e temos a ai a CPI da Sanepar que esta em fase de conclusão, o Vereador Jeferson já esta fazendo seu parecer final, desta forma acabar com a vergonha que esta empresa e então que o Prefeito tome as atitudes cabíveis e assuma a distribuição da água em nosso município. Tivemos hoje também uma reunião sobre outra CPI onde faço parte juntamente com o Vereador Paulo Sergio e Wilson Jose de Carvalho sobre o bolão da Mega Sena, e também esta formada outra comissão de investigação referente aos matérias de construções que foram desviados para Figueira. Temos também que ver sobre o dinheiro do FUNDEB onde são destinados 60% para os professores, do qual foi desviado e agora Senhores Vereadores temos que fazer uma mágica para solucionar o problema, porque precisamos votar este projeto. O jurídico da Câmara municipal estará pedindo um parecer do Tribunal de Contas para ver se há legalidade neste projeto, pois será de grande prazer

votar para o bem dos professores e demais Funcionários, mais desde que esteja na legalidade. Mais uma coisa eu peço que se revise a CPI da saúde na qual foi reprovada no dia 17 de dezembro de 2013, não foi reprovado, porque se tivesse sido reprovado, então não ter sido formado a comissão para investigar o Antonio Vicenzi, que é o mesmo caso, não é nada diferente, tinha três assinaturas e foi aprovado sem precisar da votação dos demais vereadores, a CPI da saúde foi reprovada por cinco votas a quatro, portanto ela esta aprovada. **Ordem do dia: O Presidente desta Casa de Leis deixa de colocar em votação o recebimento do Requerimento apresentado pelo Vereador Jeferson Mattioli** por determinação do Decreto 261/67 a fim de haver a necessidade de o prévio parecer jurídico para verificação do cabimento do referido pedido. **Segunda Discussão e Votação do Projeto: Anteprojeto de nº. 068 de 01 de abril de 2014, de sumula:** Institui normas de parcelamento administrativo de crédito de qualquer natureza do Município de Ibaiti. **Aprovado por unanimidade. Única Discussão e Votação do Requerimento: Requerimento de nº. 11 de Aatoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, seja solicitada ao Prefeito Municipal o encaminhamento a esta Casa legislativa de cópia integral dos procedimentos licitatórios referente à contratação de empreiteiras para a construção, ampliação e reforma de prédios públicos municipais, no exercício de 2013, até a data da efetiva entrega nesta Casa. **Aprovada por unanimidade. Única Discussão e Votação das Indicações: Indicação de nº. 46 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para a construção e cobertura da quadra da escola daigles Aparecida de Carvalho, da Vila Guay, bem como o calçamento ao redor desta instituição educacional. **Retirada para próxima votação devido a ausência do (a) Vereador (a) Indicação de nº. 47 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a reforma e ampliação do Posto de saúde do bairro da Paulistinha. **Retirada para próxima votação devido a ausência do (a) Vereador (a) Indicação de nº. 48 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que seja feita a construção de uma ponte no Rio do Engano, no banco da terra no bairro do Vassoural. **Aprovada por unanimidade Indicação de nº. 49 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para viabilizar junto a Secretaria competente o atendimento odontológico no Bairro do Vassoural. **Indicação de nº. 50 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização da quadra e da praça do Jardim Paineiras ao lado da FEATI bem como o asfaltamento ao

redor de ambas. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 51 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se dê a continuidade na distribuição da água do Assentamento da Fazenda Planalto. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 52 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a Academia do Idoso na Rua Presidente Costa e Silva, no Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 53 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se disponibilize 2 serventes gerais para serviços de rua por vila dentro da cidade de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 54 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se construa dois banheiros no recinto do Espaço do Produtor – Feira do Sol e da Lua bem como a implantação de lavatórios nos estandes do mesmo local, onde há manipulação de alimentos. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 55 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a sugestão para disciplinar através de lei específica a atuação do Programa Educacional de Resistência às drogas e à Violência – PROERD, em nosso Município. **Aprovada por unanimidade - Indicação de nº. 56 de Autoria do Vereador Adauto Aparecido da Cunha.** O Vereador que este subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais para que se volte a lombada que foi tirada da frente da Serraria do Senhor Alberto Virgilli e seja melhorada as lombadas existentes na Avenida Alice Pereira Goulart, mais conhecida como Avenida do DER. **Retirada para próxima votação devido a ausência do (a) Vereador (a).** Encerrando em seguida, esta 48ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

Ata da 1^a votação

57ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 24 de junho de 2014, contando com a presença de 9 (nove) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 57ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pela Pastora Rosana onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação as atas da 26ª Sessão Extraordinária realizada em 13 de junho de 2014 e a 26ª Sessão Extraordinária realizada em 16 de junho de 2014. Aprovadas por unanimidade. Leitura das correspondências recebidas: - Ofício de nº. 13 oriundo do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Ibatí – FUNDEB** requerendo que sejam prestadas informações sobre a tramitação do Anteprojeto de Lei nº. 069 de 8 de abril de 2014. - **Telegrama de número 000796 enviado pelo Ministério da Saúde Executiva – Fundo Nacional de Saúde** Informando a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1º da Lei nº. 9.452, de 20/03/1997, no valor de 67.897,67. - **Telegramas de números 50412 e 32225 enviados pelo Ministério Educação/ Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação;** Informando a liberação de recursos financeiros nos valores R\$ 6.500,00; 30.000,00 destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - **Ofício nº. 50 oriundo APAE – Associação dos Pais e amigos dos Excepcionais** referente à Prestação de Contas da Subvenção Mensal atinente ao mês de maio de 2014. - **Revista RADIS. - Folders de Cursos Diversos. Entrada dos seguintes documentos deste Executivo Municipal: Anteprojeto de nº. 78 de 23 de junho de 2014, de sumula:** Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais. **Entrada dos seguintes documentos deste Legislativo Municipal: - Anteprojeto de nº. 11 de 24 de junho de 2014, de sumula:** Concede reajuste salarial de 6.08% (seis inteiros e oito centésimos), aos servidores do quadro próprio da Câmara Municipal, e aumento para os cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário Administrativo. - **Indicação de nº. 84 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a “Farmácia Básica de Remédios” no Distrito da Vila Guay bem como se disponibilize também um carro para a área da saúde do mesmo local. - **Indicação de nº. 85 de Aatoria do Vereador Paula Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se construa um Banheiro Público, masculino e feminino, no Cemitério do Distrito do Campinhos. - **Indicação de nº. 86 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja

encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se providencie um computador para a sala de atendimento odontológico da unidade básica central de Ibaiti - UBS. **Palavra Livre** **Com a palavra Livre a Vereadora Vera Lúcia Bernardes disse que** gostaria de agradecer o operador de máquina Washington que tem feito um serviço muito bom nos bairros, pois ele trabalha com carinho, humildade e educação. Disse que ele "sempre com jeitinho" vai conversando e arrumando tudo para as pessoas. Que é sempre bom quando o funcionário trabalha com vontade e que zela da máquina que trabalha como se fosse dele. Disse que agora ele está fazendo da Paulistinha para cá e que logo chega ao bairro dos Carneiros. Disse que se as coisas funcionassem sempre bem e que gostaria de agradecer também o pé de pato pelo trabalho que vem desenvolvendo. E que gostaria também de parabenizar todos os funcionários que desenvolvem seus trabalhos com carinho e dedicação. Disse que gostaria de lembrar que nos dias 13 e 14 aconteceu na Igreja Assembleia de Deus a comemoração do círculo de oração. Disse que a Deputada Mara Lima sempre vem na Vila Guay nas comemorações do círculo de oração e que, ela criou um certificado para todas as coordenadoras do círculo de oração a ser comemorado anualmente no dia 06 de março de cada ano. Disse que gostaria que fosse encaminhado um ofício para a Deputada parabenizando por esse certificado e agradecendo a presença da mesma em nossa cidade. **Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima disse que** gostaria de relatar sobre uma matéria que viu no "Jornal Panorama" onde dizia que o que segue: "Vereadores condenam a Primeira Dama e absolvem o Prefeito Beto". Como relatora daquela comissão, disse que gostaria de fazer alguns esclarecimentos: primeiro que não era a pessoa da Primeira Dama que estava em julgamento e sim o pedido da CPI do Prefeito porque foi pago a ela diárias. Essa Casa aceitou os argumentos e foi votado a devolução do excesso das diárias e quem foi condenado a devolver foi o Prefeito e não a Primeira Dama. Disse que a matéria fora um tanto quanto tendenciosa e levando a população, de uma forma geral, a ter uma interpretação errônea do que realmente aconteceu. **Com a palavra Livre a Vereador Jeferson Mattioli disse que** a Secretaria de Saúde de Ibaiti contratou mais uma médica pediatra para a nossa cidade e que agora a população pode contar com mais esse benefício. Seu horário será de 3 dias de atendimento no Posto Central e mais um plantão aos sábados; termos então dois plantonistas no sábado, algo inédito em nossa cidade. Estamos a procura de um anestesista, porém não encontramos. Estaremos agendamento cerca de 120 consultas semanais para as crianças. **Com a palavra Livre a Vereadora Vera Lúcia Siqueira disse que** gostaria também de agradecer ao Washington pelo trabalho realizado e disse que gostaria de parabéns aos agentes de saúde e endemias pela vitória que eles conquistaram agora no Congresso Nacional com a aprovação da lei 1994 de 17 de junho de 2014 que é referente ao piso salário dessa classe de trabalhadores. Disse que gostaria também de dar às boas vindas a nova Pediatra e parabenizar ao Doutor João, o nosso Pediatra que tem uma vida dedicada à população ibaitiense com o tratamento humanizado que presta a todos sem distinção. **Com a palavra Livre a Vereador Sidinei Róbis disse que** acompanhou a chegada do Doutor João em nossa cidade, em meados de 1974 e 1975 e quantas vidas ele salvou em nossa cidade e vem salvando até os dias atuais. Disse que torce para que ele

melhore logo, volta de licença e que conta com o trabalho dele, pois Ibaí precisa de seus serviços. Pediu que se encaminhasse um ofício ao almoxarifado relatando sobre essa "pouca vergonha" que foi o esquecimento da máquina patrôla em um sítio aí de nossa cidade. A máquina parada não pode ficar assim e o Município inteiro está gritando por melhores estradas. Disse que onde já se viu uma máquina ficar parada por mais de 90 dias? Disse que não pode estar aí para babar ovo para Prefeito e sim, tem que lutar por sua população. Disse que ele como Vereador tem que cobrar sim e que foi eleito para isso. Disse que fica triste em saber que dezembro de 2012 a folha foi entregue em ordem e hoje o orçamento do Município está estourado. E que por conta disso não se pode dar um aumento melhor para os funcionários. **Com a palavra Livre a Vereador Ledemilson Carlos disse que** nesta última semana o nosso contador recebeu um email do Senador Sérgio de Souza comunicando que havia uma emenda particular dele para a FHSI no valor de 300 mil. Disse que isso é uma obra muito importante para nossa cidade e que ele conseguiu isso em Maringá em um curso que foi fazer e que se sente muito orgulhoso de poder ajudar nosso Hospital que vai comprar um gerador de energia que o referido local não possui. Disse que o Senador vai mandar mais uma emenda para nosso Município. Disse que nesse último final de semana teve dois jogos no nosso Estádio e que foi cobrado do Prefeito as cabines e o mesmo disse que até o final do mês isso será providenciado. Disse que a creche do Galha Azul vai sair e o lote já saiu e essa obra terá que ser entregue ao final do ano. Disse que esteve na Prefeitura e que essa semana começa o recape no Galha Azul bem como rua do Fórum provisório. **Ordem do dia: Primeira Discussão e Votação dos Projetos: Anteprojeto de Lei nº. 075 de 09 de junho de 2014, de sumula:** Alteração da Lei nº. 176/97, de 18 de novembro de 1997, a qual cria Comissão Municipal de Defesa Civil. **Aprovado por unanimidade. Anteprojeto de Lei nº. 070 de 10 de abril de 2014, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal. **Aprovado por unanimidade. Anteprojeto de Lei nº. 074 de 06 de maio de 2014, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a aderir ao programa Mais Médicos, conceder auxílio moradia e alimentação, e dá outras providências. **Aprovado por unanimidade. Única Discussão e Votação das Indicações:** Não tem votação de indicações. **Encerrando em seguida, esta 56ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 70/14
1ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

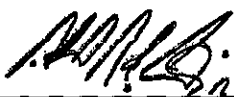
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim () Não

Projeto Aprovado em 1ª Votação: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24/06 /2014



Adauto Aparecido da Cunha
Presidente



Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

Ata da 2^a votação

ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, realizada aos 25 junho de 2014 às 17h00min AM. Contando com a presença de oito (8) Vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente – Vera Lúcia Bernardes– 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2ª Secretária – Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattioli (ausente), Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho **havendo número legal, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 27ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura. Ordem do Dia:** Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura **Anteprojeto de Lei nº 006 de 19 de março de 2013, de súmula:** Dispõe sobre o não ajuizamento de Execução Fiscal e a instituição de novas formas de cobrança dos créditos do Município e de suas Autarquias e Fundações. Colocou-se em **segunda discussão.** Usando da palavra, o Vereador Sidinei Róbis disse que é contra esse projeto, pois não acha justo colocar o nome do cidadão em execução porque este, às vezes, passa por qualquer dificuldade financeira na vida e aí tem seu nome inscrito e "sujo"; por isso não é a favor. Usando da palavra, A Vereadora Dilma de Fátima disse que gostaria de fazer uma ressalva: que somente vai para protesto o nome do cidadão depois de uma negociação; então que antes disso, a pessoa é chamada na Prefeitura para renegociar a dívida. E salientou ainda que quem mais deve em nossa cidade o IPTU, por exemplo, são as pessoas de alto poder aquisitivo e que o nome dos mais humildes dificilmente é visto na lista. Usando da palavra, o Vereador Wilson José disse que a título de conhecimento, seu irmão que mora em Curitiba, na região de Colombo, não pagou o IPTU da casa na época certa; que logo depois disso, cerca de um mês mais ou menos, o seu nome já constava na lista do SERASA, que então a realidade em cidades grandes é outra "conversa". Colocou-se em **segunda votação. Aprovado por maioria.** Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura **Anteprojeto de Lei nº 070 de 10 de abril de 2014, de súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arredamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal. Colocou-se em **segunda discussão.** Colocou-se em **segunda votação. Aprovado por unanimidade.** Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura **Anteprojeto de Lei nº 075 de 06 de junho de 2014, de súmula:** Cria Comissão Municipal de Defesa Civil, o fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e revoga a Lei Municipal nº. 176, de 18 de novembro de 1997. Colocou-se em **segunda discussão.** Colocou-se em **segunda votação. Aprovado por unanimidade.** Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura **Anteprojeto de Lei nº 011 de 11 de junho de 2014, de súmula:** Concede reajuste salarial de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos), aos servidores do quadro próprio da Câmara Municipal, e aumento para os cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário Administrativo. Colocou-se em **primeira discussão.** Colocou-se em **primeira votação. Aprovado por unanimidade.** Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura **Anteprojeto de Lei nº de Lei nº 078 de 11 de junho de 2014, de súmula:** Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais. Colocou-se em **primeira discussão.** Colocou-se em **primeira votação. Aprovado por unanimidade.** O Presidente da

Câmara Municipal, Adauto Aparecido da Cunha solicitou a **votação da dispensa de interstício de acordo com o art. 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis** para prosseguimento da segunda votação dos anteprojetos **011 e 078 de 2014**. Dessa feita esse foi **aprovado por unanimidade**. Dando continuidade desta maneira, solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Robis de Oliveira, a leitura Anteprojeto de Lei nº 011 de 11 de junho de 2014, de súmula: Colocou-se em segunda discussão; Colocou-se em segunda votação. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos, sendo eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada.**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 70/14
2ª Votação.

Houve emendas () Sim () Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli			<i>Ausente</i>
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim () Não

Projeto Aprovado em 2ª Votação: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em ____/____/2014

Adauto Aparecido da Cunha
Presidente

Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO
PARANÁ**

15ª Legislatura – Biênio 2.013-2.014

Presidente – Aduino Cunha

1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Secretaria Administrativa:

Certifico que o Projeto de nº. 70/2014, oriundo do Poder Executivo, foi aprovado por esta Câmara Municipal, em data de 24/06/2014: primeira votação e 25/06/2014: segunda votação.

Secretaria Administrativa, 09 de julho de 2014.

1. Ciente;
2. Arquite-se provisoriamente, aguardando a sanção.